



Bruxelas, 26 de junho de 2018
(OR. en)

10295/18

**Dossiê interinstitucional:
2016/0397 (COD)**

**SOC 427
EMPL 348
CODEC 1113**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 10052/18

n.º doc. Com.: 15642/16 + ADD 1-ADD 8

Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (Texto relevante para o EEE e a Suíça)
– Orientação geral

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto do projeto de regulamento em epígrafe, em relação ao qual o Conselho (EPSCO) chegou a uma orientação geral na sessão de 21 de junho de 2018. As alterações em relação à versão anterior (anexos ao doc. 10052/18) estão assinaladas a **negro**.

Projeto

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (CE) n.º 987/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004

(Texto relevante para o EEE e a Suíça)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 48.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Um sistema modernizado de coordenação dos sistemas de segurança social entrou em aplicação no dia 1 de maio de 2010 com os Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009.

¹ JO C , , p. .

- (2) Estes regulamentos foram atualizados pelo Regulamento (UE) n.º 465/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, que veio completar, clarificar e atualizar certas disposições dos regulamentos, nomeadamente as relativas à determinação da legislação aplicável e às prestações por desemprego, bem como proceder a adaptações técnicas das referências à legislação nacional nos anexos.
- (3) Com base em avaliações e debates no âmbito da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, apurou-se ser necessário prosseguir o processo de modernização no que respeita às prestações para cuidados de longa duração, às prestações por desemprego e às prestações familiares.
- (4) É essencial que as regras de coordenação acompanhem a evolução do contexto social e jurídico em que operam e facilitem ainda mais o exercício dos direitos dos cidadãos, ao mesmo tempo que asseguram uma maior clareza jurídica, uma distribuição justa e equitativa dos encargos financeiros entre as instituições dos Estados-Membros envolvidos, a simplificação administrativa e a exequibilidade das regras.
- (5) Ao aplicar o princípio geral da igualdade de tratamento previsto no Regulamento (CE) n.º 883/2004, é necessário respeitar a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. O Tribunal de Justiça interpretou esse princípio e a relação entre o Regulamento (CE) n.º 883/2004 e a Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias de circular e residir livremente no território dos Estados-Membros² nos seus acórdãos nos processos C-140/12 *Brey*, C-333/13 *Dano*, C-67/14 *Alimanovic*, C-299/14 *Garcia-Nieto* e C-308/14 *Comissão c/ Reino Unido*.

2 JO L 158 de 30.4.2004, p. 77.

- (6) As prestações para cuidados de longa duração não foram, até agora, explicitamente incluídas no âmbito de aplicação material do Regulamento (CE) n.º 883/2004, sendo em princípio coordenadas em conformidade com as regras aplicáveis às prestações por doença, situação que põe em causa a segurança jurídica, tanto para as instituições como para as pessoas que requerem este tipo de prestações. É necessário desenvolver um quadro jurídico estável e adequado às prestações para cuidados de longa duração no âmbito do regulamento, que mantenha a coordenação enquanto prestações por doença como regra geral e de modo a incluir uma definição clara e uma lista dessas prestações.
- (7) [...]
- (8) No que respeita às prestações por desemprego, as regras sobre a totalização dos períodos de seguro deverão ser aplicadas uniformemente por todos os Estados-Membros.
- (8-A) A fim de assegurar um vínculo real entre a pessoa desempregada e o mercado de trabalho do Estado-Membro que concede as prestações por desemprego, com exceção dos trabalhadores transfronteiriços em situação de desemprego completo a que se refere o artigo 65.º, n.ºs 2 e 2-A, do Regulamento (CE) n.º 883/2004, a totalização dos períodos de seguro para efeitos de atribuição de direitos a prestações por desemprego deverá estar dependente da condição de a pessoa segurada ter cumprido em último lugar um período ininterrupto de pelo menos um mês de seguro, de emprego ou de atividade por conta própria nesse Estado-Membro e ter, por conseguinte, contribuído para o financiamento do regime de prestações por desemprego desse Estado-Membro ao longo de um período predefinido. Caso contrário, o penúltimo Estado-Membro em que essa pessoa cumpriu um período de seguro, de emprego ou de atividade por conta própria deverá tornar-se competente, se a pessoa tiver cumprido esse período nesse Estado-Membro. Neste caso, a inscrição nos serviços de emprego do Estado-Membro do seguro mais recente deve ter o mesmo efeito do que a inscrição nos serviços de emprego do Estado-Membro no qual a pessoa desempregada estava anteriormente segurada. Nos casos em que a pessoa não cumpriu o referido período nesses Estados-Membros, o Estado-Membro do último seguro, emprego ou atividade por conta própria deverá tornar-se competente.

- (9) A fim de melhorar as oportunidades para os desempregados que se deslocam para outro Estado-Membro para procurar emprego e as suas possibilidades de reintegração no mercado de trabalho, bem como dar resposta às inadequações de competências entre os países, os Estados-Membros podem decidir exercer a possibilidade de prorrogar o período de exportação das prestações por desemprego até ao final do período em que a pessoa tem direito às prestações.
- (10) É necessário garantir uma maior igualdade de tratamento entre os trabalhadores fronteiriços e os trabalhadores transfronteiriços, assegurando que recebem prestações por desemprego do Estado-Membro onde exerceram a última atividade desde que aí tenham cumprido um período de seguro, de emprego ou de atividade por conta própria durante, pelo menos, um período contínuo de três meses.
- (10-A) O mercado de trabalho no Luxemburgo caracteriza-se por uma série de especificidades. Os trabalhadores fronteiriços constituem uma proporção muito significativa do emprego total no Luxemburgo, que é consideravelmente superior à proporção dos trabalhadores fronteiriços na população ativa de qualquer outro Estado-Membro. A introdução de novas regras relativas aos trabalhadores fronteiriços e transfronteiriços deverá colocar elevados encargos administrativos sobre a autoridade pública de emprego do Luxemburgo, devido a um aumento significativo do número de trabalhadores fronteiriços para os quais esta se tornará a instituição competente. Por conseguinte, é adequado conceder ao Luxemburgo um período de transição adicional durante o qual os artigos 65.º e 86.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e os artigos 56.º e 70.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 em vigor antes de [data de entrada em vigor do Regulamento (UE) xxxx/ se continuam a aplicar para que esse Estado-Membro tenha o tempo de que precisa para tomar todas as medidas preparatórias necessárias para uma transição suave do atual quadro regulamentar para as novas regras e para ajustar o seu sistema de segurança social.**
- (11) A fim de ter em conta o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-347/12 *Wiering*, para efeitos do cálculo do complemento diferencial, há duas categorias de prestações familiares do mesmo tipo: prestações familiares pecuniárias destinadas em primeiro lugar a substituir rendimentos que a pessoa é incapaz de auferir devido ao facto de se consagrar à educação de filhos, e todas as outras prestações familiares.

- (11-A) As prestações familiares pecuniárias destinadas, em primeiro lugar, a substituir, parcial ou integralmente, rendimentos não auferidos ou rendimentos que a pessoa é incapaz de auferir durante os períodos de educação de filhos são concebidas para satisfazer as necessidades individuais e pessoais do progenitor sujeito à legislação do Estado-Membro competente e devem, por isso, ser distinguidas das outras prestações familiares, na medida em que se destinam a compensar essa pessoa pela perda de rendimento ou salário durante um período consagrado à educação de um filho e não apenas a contribuir para as despesas gerais da família.
- (12) A fim de permitir uma atualização atempada do Regulamento (CE) n.º 883/2004 à evolução da situação a nível nacional, a Comissão Europeia deverá ser habilitada a adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia para efeitos de alteração dos anexos do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do Regulamento (CE) n.º 987/2009. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor³. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho deverão receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos deverão sistematicamente ter acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (13) No intuito de apoiar os Estados-Membros nos seus esforços de combate à fraude e ao erro na aplicação das regras de coordenação, é necessário estabelecer uma nova base jurídica menos restritiva, a fim de facilitar o tratamento de dados pessoais relativos a pessoas a quem se aplicam os Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009. Esta cláusula permitiria a um Estado-Membro comparar os dados na posse das respetivas instituições competentes com os de outro Estado-Membro, a fim de identificar erros ou incoerências passíveis de uma análise mais aprofundada.
- (14) [...]

3 JO L 123 de 12.5.2016, p. 1–14.

- (15) Com vista a acelerar o procedimento de verificação e revogação de documentos em casos de fraude ou erro, é necessário reforçar a colaboração e o intercâmbio de informações entre a instituição emissora e a instituição que solicita a revogação. Em caso de dúvida sobre a validade de um documento ou a exatidão dos factos que estão na sua base, é do interesse dos Estados-Membros e das pessoas em causa que essas instituições cheguem a acordo num prazo razoável.
- (15-A) No que diz respeito aos documentos relativos à legislação em matéria de segurança social aplicável ao titular, deverá existir um procedimento pormenorizado para a cooperação em caso de dúvidas sobre a sua validade. É ainda necessário estabelecer regras adicionais em matéria de retroatividade caso um documento seja revogado ou retificado, inclusive nas situações em que os Estados-Membros envolvidos deverão considerar a celebração de um acordo baseado no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 para a totalidade ou parte dos períodos abrangidos pelo documento.
- (16) A fim de assegurar a execução eficaz e eficiente das regras de coordenação, é necessário clarificar as regras que determinam a legislação aplicável aos trabalhadores por conta de outrem que exerçam a sua atividade económica no território de dois ou mais Estados-Membros, a fim de garantir uma maior paridade de condições com os trabalhadores ou enviados para exercer uma atividade económica no território de um único Estado-Membro.
- (16-A) Além disso, o vínculo ao sistema de segurança social do Estado-Membro de origem dos trabalhadores enviados para outro Estado-Membro deverá ser reforçado através da previsão de um período mínimo de inscrição anterior.

- (17) Deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão Europeia, a fim de assegurar condições uniformes para a aplicação dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e para a aplicação das regras relativas à cobrança constantes do Regulamento (CE) n.º 987/2009. Estas competências deverão ser exercidas em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.⁴
- (18) Se um Estado-Membro não estiver em condições de notificar, dentro do prazo fixado, o montante do custo médio anual por pessoa em cada escalão etário relativo a um determinado ano de referência, é necessário prever uma alternativa segundo a qual esse Estado-Membro pode apresentar créditos para esse ano com base nos custos médios anuais relativos ao ano imediatamente anterior publicados no Jornal Oficial. O reembolso das despesas correspondentes a prestações em espécie com base em montantes fixos deve ser tão próximo quanto possível das despesas efetivas; por conseguinte, qualquer derrogação da obrigação de notificação deverá ser sujeita à aprovação da Comissão Administrativa e não deverá ser concedida em anos consecutivos.
- (19) O procedimento de compensação que se aplica quando a legislação de um Estado-Membro é aplicada a título provisório, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, deverá também ser alargado a outros casos em que uma instituição não era competente para conceder prestações ou receber contribuições. Além disso, neste contexto, é necessário não aplicar, quando são divergentes, disposições nacionais em matéria de prescrição, de modo a garantir que uma compensação retroativa entre instituições não seja afetada por uma incompatibilidade com outros prazos previstos na legislação nacional, estabelecendo, ao mesmo tempo, um prazo de prescrição uniforme de três anos a contar inversamente a partir do início do procedimento de diálogo referido no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 6.º, n.º 3, do presente regulamento, evitando assim que seja posto em causa este procedimento de resolução deste tipo de litígios.

4 JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

- (20) Uma cobrança eficaz é um meio de evitar e combater a fraude e os abusos e de assegurar o bom funcionamento dos regimes de segurança social. Os procedimentos de cobrança previstos no capítulo III do título IV do Regulamento 987/2009 baseiam-se nos procedimentos e regras estabelecidos na Diretiva 2008/55/CE do Conselho⁵. Esta diretiva foi substituída pela Diretiva 2010/24/UE relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas⁶, que instituiu um título executivo uniforme, bem como um formulário-tipo para notificação de instrumentos e decisões respeitantes aos créditos. Numa revisão levada a cabo pela Comissão Administrativa para a coordenação dos sistemas de segurança social, uma grande parte dos Estados-Membros considerou vantajosa a utilização de um título executivo uniforme semelhante ao previsto pela Diretiva 2010/24/UE. Por conseguinte, é necessário que as regras relativas à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos da segurança social reflitam as novas medidas estabelecidas na Diretiva 2010/24/UE, a fim de garantir uma cobrança mais eficaz e o bom funcionamento das regras de coordenação.
- (21) A fim de ter em conta as alterações jurídicas em determinados Estados-Membros e assegurar às partes interessadas a devida segurança jurídica, os anexos do Regulamento (CE) n.º 883/2004 têm de ser adaptados.
- (22) Embora certas disposições do presente regulamento possam ser aplicadas imediatamente, pois não exigem outra execução, é conveniente prever uma data de aplicação para certas disposições do presente regulamento que preveja tempo suficiente para a execução dessas disposições,

5 Diretiva 2008/55/CE do Conselho, de 26 de maio de 2008, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a certas quotizações, direitos, impostos e outras medidas (JO L 150 de 10.6.2008, p. 28).

6 Diretiva 2010/24/UE do Conselho, de 16 de março de 2010, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas (JO L 84 de 31.3.2010, p. 1).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 883/2004 é alterado do seguinte modo:

1. [...]

1-A. novo Depois do considerando 2, é aditado um novo considerando 2-A:

"(2-A) Os artigos 45.º e 48.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia garantem a livre circulação dos trabalhadores, o que implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, e preveem a adoção das medidas necessárias no domínio da segurança social a fim de garantir essa liberdade. Além disso, nos termos do artigo 21.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação."

2. [...]

2-A. novo O considerando 5 passa a ter a seguinte redação:

"No âmbito dessa coordenação, é necessário garantir no interior da União às pessoas em causa a igualdade de tratamento relativamente às diferentes legislações nacionais."

2-AA. novo Depois do considerando 5, é aditado um novo considerando 5(-A):

"Ao aplicar o princípio da igualdade de tratamento previsto no presente regulamento, é necessário respeitar a jurisprudência do Tribunal de Justiça. O Tribunal de Justiça interpretou esse princípio e a relação entre o presente regulamento e a Diretiva 2004/38/CE nos seus acórdãos nos processos recentes C-140/12 Brey, C-333/13 Dano, C-67/14 Alimanovic, C-299/14 Garcia-Nieto e C-308/14 Comissão c/ Reino Unido."

3. [...]

4. O considerando 18-B passa a ter a seguinte redação:

"No anexo III, subparte FTL, do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 83/2014 da Comissão, de 29 de janeiro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 965/2012, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, o conceito de "base" para os membros da tripulação de voo e de cabina é definido como o local atribuído ao tripulante pelo operador, a partir do qual o tripulante normalmente inicia e termina um período de serviço ou uma série de períodos de serviço e no qual, em circunstâncias normais, o operador não é responsável pelo alojamento do tripulante em causa."

5. O considerando 24 passa a ter a seguinte redação:

"(24) Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, as prestações para cuidados de longa duração para os segurados e seus familiares devem, em princípio, continuar a ser coordenadas de acordo com as regras aplicáveis às prestações por doença. Contudo, estas regras deverão ter em conta a natureza específica das prestações para cuidados de longa duração. É também necessário prever disposições específicas em caso de cumulação de prestações para cuidados de longa duração pecuniárias e em espécie."

5-A. novo Após o considerando 24, é aditado o seguinte:

"(24-A) As prestações para cuidados de longa duração referem-se apenas às prestações que têm por principal objetivo dar resposta às necessidades de uma pessoa que, por motivos de deficiência devida, por exemplo, a velhice, invalidez ou doença, necessita de uma assistência considerável por parte de outros para realizar atividades essenciais da vida quotidiana durante um longo período de tempo. Além disso, as prestações para cuidados de longa duração referem-se apenas às prestações que podem ser consideradas prestações de segurança social na aceção do regulamento. Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, por exemplo, no processo C-433/13, Comissão contra República Eslovaca, as prestações de segurança social são as prestações concedidas aos beneficiários independentemente de qualquer apreciação individual e discricionária das necessidades pessoais, com base numa situação definida na lei, e as prestações para cuidados de longa duração deverão ser interpretadas em conformidade. Em particular, as prestações para cuidados de longa duração não incluem a assistência social ou médica. As prestações concedidas numa base discricionária, após uma avaliação individual das necessidades pessoais do requerente, não são prestações para cuidados de longa duração abrangidas pelo presente regulamento."

5-B. novo Após o considerando 32, é aditado o seguinte:

"(32-A) Cabe aos Estados-Membros decidirem exercer ou não a possibilidade de alargar o período de três meses previsto no artigo 64.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento, em conformidade com o direito da União, incluindo o acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-551/16 *Klein Schiphorst*."

6. Após o considerando 35, é aditado o seguinte:

"(35-A) Para efeitos do cálculo do complemento diferencial, o presente regulamento deverá ter em conta o acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-347/12 *Wiering*, procedendo, ao mesmo tempo, aos esclarecimentos e simplificações necessários. Tendo em conta a natureza especial das diversas prestações familiares dos Estados-Membros, devem distinguir-se dois tipos de prestações familiares cuja natureza difere consoante a sua principal finalidade, os objetivos e a base em que são concedidas."

(35-A) As prestações familiares pecuniárias que são, em primeiro lugar, destinadas a substituir rendimentos não auferidos ou rendimentos que a pessoa é incapaz de auferir devido ao facto de se consagrar à educação de filhos, podem distinguir-se de outras prestações familiares destinadas a compensar os encargos familiares. Uma vez que essas prestações podem ser consideradas direitos individuais do progenitor sujeito à legislação do Estado-Membro competente, deverá ser possível reservá-las exclusivamente ao progenitor em causa. Essas prestações individuais deverão ser enumeradas na parte I do anexo XIII do presente regulamento. O Estado-Membro subsidiariamente competente pode optar por não aplicar a estas prestações as regras de prioridade em caso de cumulação de direitos a prestações familiares ao abrigo da legislação do Estado-Membro competente e da legislação do Estado-Membro de residência dos familiares. Os Estados-Membros que optem por não aplicar as regras de prioridade devem fazê-lo de forma coerente relativamente a todas as pessoas titulares do direito em causa que se encontrem em situação análoga, e figurar na lista da parte II do anexo XIII."

7. Após o considerando 39, é aditado o seguinte:

"(39-A) O acervo pertinente da UE em matéria de proteção de dados, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 2016/679 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados), aplica-se ao tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento."

8. A seguir ao considerando 45, são aditados os seguintes considerandos:

"(46) A fim de permitir a atualização atempada do presente regulamento para ter em conta a evolução da situação a nível nacional, a Comissão Europeia deverá ser habilitada a adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia para efeitos de alteração dos anexos do presente regulamento e do Regulamento (CE) n.º 987/2009. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016⁷. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho deverão receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos deverão sistematicamente ter acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

(47) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

(48) [...]"

9. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) [...]

b) A alínea i), n.º 1, subalínea ii), passa a ter a seguinte redação:

"i), n.º 1, subalínea ii), no que se refere a prestações em espécie na aceção do capítulo 1 do título III, uma pessoa definida ou reconhecida como tal ou designada como membro do agregado familiar pela legislação do Estado-Membro em que resida";

7 COM(2015) 216 final.

c) A alínea v-A), subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

"v-A) i) para efeitos do Capítulo 1 do Título III, no que respeita a prestações por doença, maternidade e paternidade equiparadas, as prestações em espécie previstas na legislação de um Estado-Membro destinadas a fornecer, disponibilizar, pagar diretamente ou reembolsar cuidados de saúde, produtos medicinais e respetivos serviços auxiliares."

c-A) novo Após a alínea v-A), subalínea i), é inserido o seguinte:

"-ii) para efeitos do Capítulo 1 do Título III, no que respeita a prestações para cuidados de longa duração, as prestações em espécie previstas na legislação de um Estado-Membro destinadas a fornecer, disponibilizar, pagar diretamente ou reembolsar o encargo dos cuidados de longa duração tal como definido na alínea v-B).".

d) É inserida a seguinte alínea após a alínea v-A):

"v-B) "Prestação para cuidados de longa duração", uma prestação em espécie ou pecuniária cujo objetivo é dar resposta à necessidade de cuidados de uma pessoa que, por motivos de deficiência, necessita de uma assistência considerável por parte de outra pessoa ou pessoas para realizar atividades essenciais da vida quotidiana durante um longo período de tempo com vista a apoiar a sua autonomia pessoal; estão incluídas as prestações, com a mesma finalidade, concedidas à pessoa que presta a assistência em questão;"

9-A. novo No artigo 3.º, a alínea a) do n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"a) Prestações por doença e para cuidados de longa duração;"

10. [...]

11. [...]

12. O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Para efeitos do presente título, considera-se que as pessoas que recebem uma prestação pecuniária por motivo ou em resultado do exercício da sua atividade por conta de outrem ou por conta própria continuam a exercer essa atividade. Tal não se aplica às pensões por invalidez, por velhice ou sobrevivência, às pensões recebidas por acidentes de trabalho ou por doença profissional, nem às prestações pecuniárias para cuidados de longa duração concedidas à pessoa que necessita dos cuidados."

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Uma atividade exercida por um tripulante de voo ou de cabina que preste serviços aéreos de passageiros ou de carga considera-se exercida no Estado-Membro onde está situada a sua base, conforme definida no anexo III, subparte FTL, do Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 83/2014 da Comissão, de 29 de janeiro de 2014."

13. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12.º

Regras especiais

1. A pessoa que exerça uma atividade por conta de outrem num Estado-Membro ao serviço de um empregador que normalmente exerce as suas atividades nesse Estado-Membro, e que seja enviada por esse empregador para outro Estado-Membro para realizar um trabalho por sua conta, continua sujeita à legislação do primeiro Estado-Membro, desde que a duração previsível do referido trabalho não exceda 24 meses e que essa pessoa não esteja a substituir outro trabalhador por conta de outrem anteriormente enviado abrangido pelo presente número ou um trabalhador por conta própria abrangido pelo n.º 2.

2. A pessoa que exerça normalmente uma atividade por conta própria num Estado-Membro e vá exercer uma atividade semelhante noutro Estado-Membro permanece sujeita à legislação do primeiro Estado-Membro, na condição de a duração previsível da referida atividade não exceder 24 meses e de essa pessoa não estar a substituir outro trabalhador por conta de outrem anteriormente enviado abrangido pelo n.º 1 ou um trabalhador por conta própria abrangido pelo presente número.

2-A. Quando um trabalhador por conta de outrem abrangido pelo n.º 1 ou um trabalhador por conta própria abrangido pelo n.º 2, não concluir o trabalho ou atividade e for substituído por outra pessoa, a outra pessoa continua a estar sujeita à legislação do Estado-Membro a partir do qual é enviada ou no qual exerce habitualmente uma atividade por conta própria, desde que a duração total de trabalho ou atividade de todas as pessoas em causa no segundo Estado-Membro não exceda 24 meses e que as outras condições previstas nos n.ºs 1 e 2 estejam preenchidas."

14. No artigo 13.º, após o n.º 4, é inserido o seguinte n.º 4-A:

"4-A. A pessoa que exerce uma atividade por conta de outrem ou por conta própria num Estado-Membro e recebe prestações por desemprego de outro Estado-Membro está sujeita à legislação do Estado-Membro que paga as prestações por desemprego."

14-A. novo No título III, o capítulo 1 passa a ter a seguinte redação:

"Prestações por doença, para cuidados de longa duração, maternidade e paternidade equiparadas"

14-B. novo O artigo 19.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 19.º"

Estada fora do Estado-Membro competente

1. Salvo disposição em contrário no n.º 2, uma pessoa segurada e os seus familiares em situação de estada num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro competente têm direito às prestações em espécie que se tornem necessárias durante a sua estada, quer por motivos clínicos, quer devido à necessidade de cuidados de longa duração, em função da natureza das prestações e da duração prevista da estada. Essas prestações são concedidas, a cargo da instituição competente, pela instituição do lugar de estada, de acordo com a legislação por ela aplicada, como se os interessados estivessem segurados de acordo com essa legislação.

As prestações em espécie, incluindo as prestações relativas a doenças crónicas ou preexistentes, ao parto ou a cuidados de longa duração, não são abrangidas pelo presente artigo quando a finalidade da estada noutro Estado-Membro seja o de receber estas prestações.

2. A Comissão Administrativa estabelece uma lista das prestações em espécie que, para serem concedidas durante a estada noutro Estado-Membro, requerem, por razões práticas, um acordo prévio entre o interessado e a instituição que fornece a prestação."

14-C. novo O artigo 20.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

"1. Salvo disposição em contrário no presente regulamento, uma pessoa segurada que viaje para outro Estado-Membro com o objetivo de receber, durante a estada, as prestações em espécie a que se refere o artigo 1.º, alínea v-A), subalínea i), do presente regulamento, deve pedir autorização à instituição competente."

14-D. novo O artigo 30.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 30.º

Contribuições a cargo dos titulares de pensões

1. A instituição de um Estado-Membro responsável, nos termos da legislação que aplica, por efetuar a dedução de contribuições destinadas ao financiamento das prestações por doença, para cuidados de longa duração, maternidade e paternidade equiparadas, só pode pedir e recuperar essas deduções, calculadas nos termos da legislação por ela aplicada, na medida em que o encargo das prestações nos termos dos artigos 23.º a 26.º seja suportado por uma instituição desse Estado-Membro.

2. Quando, nos casos previstos no artigo 25.º, a aquisição de prestações por doença, para cuidados de longa duração, maternidade e paternidade equiparadas esteja sujeita a contribuições ou pagamentos similares nos termos da legislação do Estado-Membro em que o titular de pensão em causa reside, essas contribuições não são exigíveis pelo facto da sua residência."

15. No artigo 32.º, é aditado o seguinte n.º 3:

"3. Quando os familiares da pessoa segurada tenham um direito derivado a prestações nos termos da legislação de mais do que um Estado-Membro, aplicam-se as seguintes regras de prioridade:

a) No caso de direitos adquiridos a outro título, a ordem de prioridade é a seguinte:

i) direitos adquiridos a título de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria da pessoa segurada;

ii) direitos adquiridos a título do recebimento de uma pensão pela pessoa segurada;

iii) direitos adquiridos a título da residência da pessoa segurada;

b) No caso de direitos derivados disponíveis a um mesmo título, a ordem de prioridade é estabelecida por referência ao lugar de residência dos familiares, como critério subsidiário;

c) Nos casos em que for impossível determinar a ordem de prioridades de acordo com os critérios precedentes, aplica-se, como último critério, o período mais longo de seguro da pessoa segurada ao abrigo de um regime nacional de pensões."

15-A novo Após o artigo 33.º, é aditado o seguinte:

"Artigo 33.º-A

Prestações para cuidados de longa duração

1. A Comissão Administrativa elaborará uma lista das prestações para cuidados de longa duração que cumprem os critérios previstos no artigo 1.º, alínea v-B), do presente regulamento, especificando quais as prestações em espécie e quais as prestações pecuniárias, e se a prestação é concedida à pessoa que necessita de cuidados ou à pessoa que os presta.

2. Se uma prestação para cuidados de longa duração ao abrigo do presente capítulo tiver igualmente as características das prestações coordenadas ao abrigo de outro capítulo do título III, por derrogação, um Estado-Membro pode coordenar essa prestação em conformidade com as regras deste último capítulo, desde que o resultado dessa coordenação seja, em geral, pelo menos tão favorável para os beneficiários como se a prestação fosse coordenada como uma prestação para cuidados de longa duração ao abrigo do presente capítulo e conste da lista no anexo XII que especifica o capítulo do título III aplicável.

3. O artigo 34.º, n.ºs 1 e 3, do presente regulamento são igualmente aplicáveis às prestações enumeradas no anexo XII.

16. O artigo 34.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 34.º

Cumulação de prestações para cuidados de longa duração

1. Se o beneficiário de prestações pecuniárias para cuidados de longa duração, concedidas ao abrigo dos artigos 21.º ou 29.º, tiver, simultaneamente e ao abrigo do presente capítulo, direito a requerer prestações em espécie para o mesmo efeito à instituição do lugar de residência ou de estada de outro Estado-Membro, e uma instituição do primeiro Estado-Membro for também obrigada a reembolsar o encargo dessas prestações em espécie nos termos do artigo 35.º, aplica-se a disposição geral de não cumulação de prestações prevista no artigo 10.º, unicamente com a seguinte restrição: se o interessado requerer e receber a prestação em espécie, o montante da prestação pecuniária é reduzido no montante da prestação em espécie que é ou pode ser requerida à instituição do primeiro Estado-Membro obrigada a reembolsar o encargo.

2. [...]

3. Dois ou mais Estados-Membros, ou as respetivas autoridades competentes, podem acordar outras medidas ou medidas complementares que não devem ser menos vantajosas para os interessados do que os princípios estabelecidos no n.º 1.

4. Se forem concedidas prestações pecuniárias para cuidados de longa duração, durante o mesmo período e para os mesmos descendentes, ao abrigo da legislação de mais do que um Estado-Membro, aplicam-se as regras de prioridade em caso de cumulação fixadas no artigo 68.º, n.º 1".

17. [...]

18. No artigo 50.º, n.º 2, a expressão "alínea a) ou b) do n.º 1 do artigo 52.º" é substituída pela expressão "artigo 52.º, n.º 1, alínea b)".

18-A. novo Antes do artigo 61.º, é aditado o seguinte:

"Artigo 60.º-A

Regras especiais sobre a totalização dos períodos para efeitos de prestações por desemprego

Para efeitos da aplicação do artigo 6.º no presente capítulo, só são totalizados pelos Estados-Membros competentes os períodos que são tomados em conta nos termos da legislação do Estado-Membro em que foram cumpridos para efeitos de adquirir e manter o direito a prestações por desemprego."

19. O artigo 61.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 61.º

Regras especiais sobre a totalização dos períodos de seguro, de atividade por conta de outrem ou de atividade por conta própria

1. Exceto nos casos a que se refere o artigo 65.º, n.ºs 2 e 2-A, a aplicação dos artigos 6.º e 60.º-A pelo Estado-Membro do seguro, atividade por conta de outrem ou atividade por conta própria mais recente fica subordinada à condição de o interessado ter cumprido em último lugar um período ininterrupto de, pelo menos, um mês de seguro, de atividade por conta de outrem ou de atividade por conta própria, em conformidade com a legislação ao abrigo da qual as prestações são requeridas.
2. Se uma pessoa desempregada não tiver cumprido um período ininterrupto de, pelo menos, um mês de seguro, atividade por conta de outrem ou atividade por conta própria em conformidade com o n.º 1, essa pessoa terá direito a prestações por desemprego em conformidade com a legislação do penúltimo Estado-Membro em que cumpriu um período de seguro, atividade por conta de outrem ou atividade por conta própria, desde que tal período tenha sido um período ininterrupto de, pelo menos, um mês. O Estado-Membro que passar a ser competente em conformidade com o presente número concede as prestações por desemprego, de acordo com a sua legislação, após aplicação dos artigos 6.º e 60.º-A, na medida do necessário, e em conformidade com as condições e sujeito às limitações definidas no artigo 64.º-A.
3. Se uma pessoa desempregada não tiver cumprido um período ininterrupto de, pelo menos, um mês de seguro, atividade por conta de outrem ou atividade por conta própria num dos Estados-Membros referidos nos n.ºs 1 e 2, o Estado-Membro do seguro, atividade por conta de outrem ou atividade por conta própria mais recente passa a ser competente, e concede as prestações por desemprego, de acordo com a sua legislação, após aplicação dos artigos 6.º e 60.º-A, na medida do necessário."

19-A. novo O artigo 62.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 62.º

Cálculo das prestações

1. A instituição competente de um Estado-Membro cuja legislação estabeleça o cálculo das prestações com base no montante do salário ou do rendimento profissional anterior tem exclusivamente em conta o salário ou o rendimento profissional recebido pelo interessado em relação à última atividade por conta de outrem ou atividade por conta própria que exerceu ao abrigo dessa legislação.
2. O n.º 1 aplica-se igualmente na hipótese de a legislação aplicada pela instituição competente estabelecer um período de referência específico para a determinação do salário ou do rendimento profissional que sirva de base ao cálculo das prestações e de, durante a totalidade ou parte desse período, o interessado ter estado sujeito à legislação de outro Estado-Membro.
3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 e no que diz respeito às pessoas desempregadas abrangidas pelo primeiro e o segundo períodos do artigo 65.º, n.º 2, a instituição do Estado-Membro de residência toma em conta, em conformidade com as condições e limitações da legislação que aplica, o salário ou rendimento profissional recebido pela pessoa em causa no Estado-Membro a cuja legislação tenha estado sujeita durante a sua última atividade por conta de outrem ou por conta própria, em conformidade com o regulamento de execução."

19-B. novo O artigo 63.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 63.º

Disposições especiais relativas à derrogação das regras de residência

Para efeitos do presente capítulo, o artigo 7.º só se aplica nos casos previstos nos artigos 64.º, 64.º-A e 65.º e é aplicável dentro dos limites aí estabelecidos."

20. O artigo 64.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1, alínea c), passa a ter a seguinte redação:

"A pessoa desempregada mantém o direito às prestações durante um período de três meses a contar da data em que o desempregado deixou de estar à disposição dos serviços de emprego do Estado-Membro de onde partiu, desde que a duração total de concessão das prestações não exceda a duração total do período em que tem direito às prestações ao abrigo da legislação do referido Estado-Membro; As instituições ou os serviços competentes podem prorrogar o período de três meses até ao termo do período de direito às prestações;"

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"Salvo se a legislação do Estado-Membro competente for mais favorável, entre dois períodos de emprego a duração máxima total do período durante o qual a pessoa desempregada mantém o seu direito às prestações nas condições previstas no n.º 1 e no artigo 64.º-A é três meses; As instituições ou os serviços competentes podem prorrogar o referido período até ao termo do período de direito dessa pessoa às prestações.".

21. Após o artigo 64.º, é aditado o seguinte artigo 64.º-A:

"Artigo 64.º-A

Regras especiais aplicáveis aos desempregados abrangidos pelo artigo 61.º, n.º 2

1. Nas situações referidas no artigo 61.º, n.º 2, o Estado-Membro que passa a ser competente concede as prestações por desemprego, de acordo com a sua legislação, durante o período definido no artigo 64.º, n.º 1, alínea c), se a pessoa desempregada se colocar à disposição dos serviços de emprego do Estado-Membro do período de seguro, atividade por conta de outrem ou atividade por conta própria mais recente e respeite as condições estabelecidas na legislação desse Estado-Membro. Neste caso, a inscrição nos serviços de emprego do Estado-Membro do período de seguro, atividade por conta de outrem ou atividade por conta própria mais recente tem o mesmo efeito do que a inscrição nos serviços de emprego do Estado-Membro competente. O artigo 64.º, n.ºs 2 a 4, aplica-se *mutatis mutandis*.

2. Em alternativa, se a pessoa desempregada referida no n.º 1 pretender procurar trabalho num Estado-Membro diferente do Estado-Membro competente pelas prestações por desemprego ou do Estado-Membro do período de seguro, atividade por conta de outrem ou atividade por conta própria mais recente, aplica-se *mutatis mutandis* o artigo 64.º. Para esse efeito, o artigo 64.º, n.º 1, alínea a), deve ser entendido como fazendo referência aos serviços de emprego do Estado-Membro do período de seguro, atividade por conta de outrem ou atividade por conta própria mais recente."

22. O artigo 65.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 65.º

Desempregados que residiram num Estado-Membro que não seja o Estado competente

1. Uma pessoa em situação de desemprego completo, parcial ou intermitente que, no decurso da sua última atividade por conta de outrem ou por conta própria, residia num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro competente coloca-se à disposição dos serviços de emprego do Estado-Membro competente, ou, se aplicável, no caso de pessoas em situação de desemprego completo, parcial ou intermitente, ao empregador perante o qual o trabalhador permanece disponível. Beneficia das prestações em conformidade com a legislação do Estado-Membro competente como se aí residisse. Tais prestações são concedidas pela instituição do Estado-Membro competente.
2. Em derrogação do n.º 1, uma pessoa em situação de desemprego completo que, no decurso da última atividade por conta de outrem ou por conta própria, residia num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro competente e que nele continue a residir ou a ele regresse, e que não tenha cumprido um período ininterrupto de, pelo menos, três meses de seguro, atividade por conta de outrem ou atividade por conta própria exclusivamente ao abrigo da legislação do Estado-Membro competente, coloca-se à disposição dos serviços de emprego do Estado-Membro de residência. Beneficia das prestações em conformidade com a legislação do Estado-Membro de residência como se tivesse cumprido todos os períodos de seguro, de atividade por conta de outrem ou de atividade por conta própria ao abrigo da legislação desse Estado-Membro. Essas prestações são concedidas pela instituição do Estado-Membro de residência. A pessoa em situação de desemprego completo a que se refere o presente número, que teria direito a prestações por desemprego unicamente ao abrigo da legislação nacional do Estado-Membro competente sem a aplicação do artigo 6.º, pode ainda optar por colocar-se à disposição dos serviços de emprego desse Estado-Membro e beneficiar de prestações em conformidade com a legislação desse Estado-Membro, como se, de facto, aí residisse.

2-A. O n.º 2 não se aplica à pessoa em situação de desemprego completo que cumpriu em último lugar períodos de seguro, atividade por conta de outrem ou atividade por conta própria reconhecidos para efeitos de concessão de prestações por desemprego num Estado-Membro diferente do seu Estado-Membro de residência e cujo Estado-Membro de residência tenha notificado a impossibilidade, no termos do artigo 9.º do regulamento de base, para qualquer categoria de trabalhadores por conta própria, de cobertura por um regime de prestações de desemprego desse Estado-Membro.

3. Se a pessoa em situação de desemprego completo a que se refere o n.º 1 ou no último período do n.º 2 ou no n.º 2-A, não pretender colocar-se ou ficar à disposição dos serviços de emprego do Estado-Membro competente após aí ter feito a sua inscrição, e pretender procurar trabalho no Estado-Membro de residência, aplica-se o disposto no artigo 64.º, *mutatis mutandis*, com exceção do artigo 64.º, n.º 1, alínea a).

4. As pessoas em situação de desemprego completo a que se refere o presente artigo podem, como medida suplementar colocar-se à disposição dos serviços de emprego do Estado-Membro competente ou do Estado-Membro de residência, além de se colocarem também à disposição dos serviços de emprego do Estado-Membro que concede as prestações nos termos dos n.ºs 1 ou 2, conforme aplicável.

5. [...]

22-A. novo É suprimido o artigo 65.º-A.

22-B. novo O artigo 68.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Em caso de cumulação de direitos, as prestações familiares são concedidas em conformidade com a legislação designada como prioritária nos termos do n.º 1. Os direitos a prestações familiares devidas nos termos da outra legislação ou legislações contraditórias são suspensos até ao montante previsto na primeira legislação para prestações do mesmo tipo e é concedido um complemento diferencial, se for caso disso, relativamente à parte que excede esse montante. Todavia, esse complemento diferencial pode não ser concedido a descendentes residentes noutra Estado-Membro caso o direito à prestação em causa seja adquirido com base exclusivamente na residência."

b) Após o n.º 2, é aditado o seguinte:

"2-A. Para efeitos do cálculo do complemento diferencial de prestações familiares a que se refere o n.º 2 do presente artigo são estabelecidas duas categorias de prestações da mesma natureza:

a) Prestações familiares pecuniárias destinadas, em primeiro lugar, a substituir, parcial ou integralmente, rendimentos não auferidos ou rendimentos que a pessoa é incapaz de auferir devido ao facto de se consagrar à educação de filhos; e

b) Todas as outras prestações familiares."

23. A seguir ao artigo 68.º-A é aditado o seguinte:

"Artigo 68.º-B

Disposição especial relativa às prestações familiares pecuniárias destinadas a substituir um rendimento durante o período de educação de filhos

1. As prestações familiares a que se refere o artigo 68.º, n.º 2-A, alínea a), que estão enumeradas na parte I do anexo XIII são concedidas, nos termos da legislação do Estado-Membro competente, exclusivamente à pessoa sujeita a essa legislação. Não há lugar a direitos derivados destas prestações. O artigo 68.º-A do presente regulamento não é aplicável a essas prestações, nem deve a instituição competente ser obrigada a considerar um pedido apresentado pelo outro progenitor, uma pessoa equiparada a um progenitor ou uma instituição que atue como guardião dos filhos, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, do regulamento de aplicação.

2. Em derrogação do disposto no artigo 68.º, n.º 2, em caso de cumulação de direitos adquiridos ao abrigo de legislação ou legislações contraditórias, um Estado-Membro pode conceder a um beneficiário a totalidade de uma prestação familiar a que se refere o n.º 1, independentemente do montante previsto na primeira legislação. Os Estados-Membros que decidirem aplicar esta derrogação devem constar da lista da parte II do anexo XIII, referindo a prestação familiar a que se aplica a derrogação."

23-A. novo No artigo 72.º é inserida a nova alínea e-A) com a seguinte redação:

"e-A) Formular pareceres dirigidos à Comissão Europeia sobre os projetos de atos de execução a que se refere o artigo 76.º-A do presente regulamento e o artigo 86.º-A do regulamento de execução antes da sua adoção, em conformidade com o procedimento referido esses artigos, e apresentar à Comissão Europeia quaisquer propostas relevantes para a revisão dos referidos atos de execução;"

24. Após o artigo 75.º, é inserido o seguinte artigo 75.º-A no título V "DISPOSIÇÕES DIVERSAS":

"Artigo 75.º-A

ObrigaçãO das autoridades competentes

1. As autoridades competentes asseguram que as respetivas instituições conheçãM e apliquem todas as disposições de caráter legislativo ou não legislativo, incluindo as decisões da Comissão Administrativa, nos domínios abrangidos pelo presente regulamento e pelo regulamento de aplicação e nas condições aí previstas.
2. A fim de assegurar a correta determinação da legislação aplicável, as autoridades competentes promovem, sempre que oportuno, a cooperação entre as suas instituições e outros organismos relevantes, tais como as inspeções do trabalho, nos respetivos Estados-Membros."

25. Após o artigo 76.º, é inserido o seguinte artigo 76.º-A:

"Artigo 76.º-A

Competência para adotar atos de execução

1. A Comissão adota atos de execução destinados a especificar o procedimento, incluindo prazos, se for caso disso, a seguir para assegurar condições uniformes de execução dos artigos 12.º e 13.º do presente regulamento. Esses atos de execução estabelecem procedimentos normalizados para:
 - a emissão, o formato e o conteúdo de um documento portátil que comprove a legislação em matéria de segurança social aplicável ao seu titular,
 - [...]

- os elementos a verificar antes de o documento ser emitido, revogado ou retificado,
- a revogação ou a retificação do documento pela instituição emissora nos termos dos artigos 5.º e 19.º-A do regulamento de execução.

2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º-B, n.º 2, do presente regulamento.

3. [...]."

25-A. novo Após o artigo 76.º-A, é inserido o seguinte artigo 76.º-B:

"Artigo 76.º-B

Procedimento de exame

1. A Comissão é assistida por um comité. O comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Na falta de parecer do comité, a Comissão Europeia não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011."

26. É inserido o seguinte artigo 87.º-B:

"Artigo 87.º-B

Disposições transitórias para a aplicação do Regulamento (UE) xxxx⁸

1. O Regulamento (UE) xxxx não confere qualquer direito em relação ao período anterior às respetivas datas de aplicação das disposições pertinentes constantes do artigo 3.º do Regulamento (UE) xxxx.
2. Qualquer período de seguro, bem como, se for caso disso, qualquer período de atividade por conta de outrem, de atividade por conta própria ou de residência cumprido ao abrigo da legislação de um Estado-Membro antes das respetivas datas de aplicação das disposições pertinentes constantes do artigo 3.º do Regulamento (UE) xxxx no Estado-Membro em causa é tido em consideração para a determinação dos direitos adquiridos ao abrigo do presente regulamento.
3. Sem prejuízo do n.º 1, um direito é adquirido ao abrigo do Regulamento (UE) xxxx, mesmo que se refira a uma eventualidade ocorrida antes da data da sua aplicação no Estado-Membro em causa.
4. O capítulo 6 do título III do presente regulamento em vigor antes [da entrada em vigor do Regulamento (UE) xxxx] continua a aplicar-se às prestações por desemprego cujos pedidos foram apresentados antes de [*JO: inserir a data exata, correspondente a 24 meses após a entrada em vigor do Regulamento (UE) xxxx*].
5. O capítulo 1 do título III do presente regulamento em vigor antes da [entrada em vigor do Regulamento (UE) xxxx] continua a aplicar-se às prestações para cuidados de longa duração cujos pedidos foram apresentados antes de [*JO: inserir a data exata, correspondente a 24 meses após a entrada em vigor do Regulamento (UE) xxxx*].

8 [a inserir].

6. O capítulo 8 do título III do presente regulamento em vigor antes da [entrada em vigor do Regulamento (UE) xxxx] continua a aplicar-se às prestações familiares para os filhos nascidos antes de [JO: *inserir a data exata, correspondente a 24 meses após a entrada em vigor do Regulamento (UE) xxxx*].

7. Se, devido à entrada em vigor do Regulamento (UE) xxxx, uma pessoa estiver sujeita, nos termos do Título II do presente regulamento, à legislação de um Estado-Membro diferente daquela a que estava sujeita antes da aplicação do Regulamento (UE) xxxx, a legislação do Estado-Membro aplicável antes da aplicação do Regulamento (UE) xxxx continua a aplicar-se-lhe por um período transitório que durará enquanto a situação relevante se mantiver inalterada e, em todo o caso, por um período máximo de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do Regulamento (UE) xxxx. No entanto, a duração total do período transitório previsto neste número e do previsto no artigo 87.º-A, n.º 1, não podem exceder 10 anos. A pessoa em causa pode pedir que o período transitório deixe de se lhe aplicar. Esse pedido é apresentado à instituição designada pela autoridade competente do Estado-Membro de residência. Considera-se que os pedidos apresentados no prazo de três meses após [JO: *inserir a data exata, correspondente a 24 meses após a entrada em vigor do Regulamento (UE) xxxx*] produzem efeitos no dia anterior a [JO: *inserir a data exata, correspondente a 24 meses após a entrada em vigor do Regulamento (UE) xxxx*]. Os pedidos apresentados após [JO: *inserir a data exata, correspondente a 27 meses após a entrada em vigor do Regulamento (UE) xxxx*] produzem efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da sua apresentação.

Este número não se aplica ao artigo 12.º do presente regulamento. O artigo 12.º do presente regulamento em vigor antes de [JO: *inserir a data da entrada em vigor entrada em vigor do Regulamento (UE) xxxx*] continua a aplicar-se a pessoas empregadas enviadas para exercer uma atividade semelhante noutro Estado-Membro ou a pessoas que exercem uma atividade por conta própria e vão exercer uma atividade semelhante noutro Estado-Membro antes de [JO: *inserir a data exata, correspondente a 24 meses após a entrada em vigor do Regulamento (UE) xxxx*].

8. Os artigos 65.º e 86.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 em vigor antes de [JO: inserir a data de entrada em vigor do Regulamento (UE) xxxx] continuam a aplicar-se ao Luxemburgo até [JO: inserir a data exata, correspondente a três anos após a data de aplicação especificada no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) xxxx].

No entanto, o Luxemburgo pode notificar a Comissão de que é necessário prorrogar este período por mais dois anos. Essa notificação de prorrogação é efetuada atempadamente antes do final do período de três anos a que se refere o parágrafo anterior. Essa notificação é publicada no Jornal Oficial da União Europeia."

27. O artigo 88.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 88.º

Delegação do poder de atualizar os anexos

São conferidos à Comissão Europeia poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 88.º-A, a fim de alterar periodicamente, a pedido da Comissão Administrativa, os anexos do presente regulamento e do regulamento de aplicação.

Artigo 88.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. A delegação de poderes referida no artigo 88.º é conferida à Comissão Europeia por um período de tempo indeterminado a partir de [data de entrada em vigor do Regulamento (UE) xxxx].

3. A delegação de poderes referida no artigo 88.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional Legislar Melhor de 13 de abril de 2016.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão Europeia notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 88.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.".

28. Os anexos I, II, III, IV, X e XI são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.
29. São inseridos os anexos XII e XIII em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 987/2009 é alterado do seguinte modo:

1. Após o considerando (18), é aditado o seguinte considerando:

"(18-A) São necessárias certas regras e procedimentos específicos para o reembolso do custo das prestações incorrido por um Estado-Membro de residência nos casos em que os interessados estão segurados num Estado-Membro diferente. Os Estados-Membros que têm de ser reembolsados com base em despesas fixas devem notificar os custos médios anuais por pessoa num determinado prazo, a fim de permitir que o reembolso ocorra o mais rapidamente possível. Se um Estado-Membro não estiver em condições de notificar, dentro do prazo fixado, o montante do custo médio anual por pessoa em cada escalão etário relativo a um determinado ano de referência, é necessário prever uma alternativa segundo a qual esse Estado-Membro pode apresentar créditos para esse ano com base nos custos médios anuais anteriormente publicados no Jornal Oficial. O reembolso das despesas correspondentes a prestações em espécie com base em montantes fixos deve ser tão próximo quanto possível das despesas efetivas; por conseguinte, qualquer derrogação da obrigação de notificação deve ser sujeita à aprovação da Comissão Administrativa e não pode ser concedida em anos consecutivos."

2. O considerando 19 passa a ter a seguinte redação:

(19) Devem ser reforçados os procedimentos de assistência mútua entre as instituições em matéria de cobrança de créditos da segurança social, a fim de garantir uma cobrança mais eficaz e o bom funcionamento dos regimes de segurança social. Uma cobrança mais eficaz é também um meio de evitar e fazer face aos abusos e fraudes e é uma maneira de assegurar a sustentabilidade dos regimes de segurança social. Isso implica que sejam adotados novos procedimentos, tendo como fundamento as disposições existentes da Diretiva 2010/24/UE do Conselho relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas⁹, nomeadamente através da adoção de um título executivo uniforme para efeitos de aplicação e a adoção de procedimentos normalizados para os pedidos de assistência mútua e notificação de instrumentos e medidas relativos à cobrança de um crédito de segurança social."

3. Os considerandos seguintes são inseridos a seguir ao considerando (24):

"(25) As medidas destinadas a combater a fraude e o erro fazem parte da correta aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do presente regulamento. Por conseguinte, é no interesse da segurança jurídica que o presente regulamento contenha uma base jurídica clara que permita às instituições competentes o intercâmbio de dados pessoais com as autoridades competentes nos outros Estados-Membros relativamente a pessoas cujos direitos e obrigações nos termos do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do presente regulamento já tenham sido estabelecidos ou às quais se aplicam os regulamentos, a fim de prevenir ou identificar situações de fraude e erro enquanto parte integrante da correta aplicação destes regulamentos. É também necessário assegurar que esses intercâmbios sejam feitos em conformidade com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados.

Além disso, para efeitos de luta contra a fraude e o erro e a fim de prestar um serviço rigoroso e eficaz para os cidadãos móveis, estes regulamentos têm que proporcionar uma base jurídica clara para que os Estados-Membros possam trocar informações entre si, quer a nível individual em relação a um caso individual, quer a nível geral mediante comparação cruzada de dados.

9 JO L 84 de 31.3.2010, p. 1.

(26) A fim de salvaguardar os direitos das pessoas em causa, os Estados-Membros deverão garantir que todos os pedidos de dados e todas as respostas a estes pedidos são necessários e proporcionados à correta aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do presente regulamento."

4. No artigo 1.º, n.º 2, após a alínea e), é aditada a seguinte alínea:

"e-A) "Fraude", qualquer ato intencional ou omissão intencional que tenha como fim obter ou receber prestações de segurança social ou eximir-se ao pagamento de contribuições para a segurança social, em violação da legislação do ou dos Estados-Membros em causa, do regulamento de base ou do presente regulamento;"

5. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) Após o n.º 2, é aditado o seguinte:

"2-A. As instituições procedem igualmente ao intercâmbio de dados necessários para detetar alterações nas circunstâncias pertinentes para os direitos ou obrigações das pessoas a quem o regulamento de base é aplicável, bem como para detetar incorreções nos dados em que esses direitos se baseiam. Esses dados podem ser verificados mediante comparação com os dados da instituição do outro Estado-Membro em causa, utilizando meios eletrónicos de intercâmbio de dados ou da concessão de acesso à base de dados da outra instituição. Esta verificação será possível quer para casos individuais, quer para a comparação simultânea de dados relativos a várias pessoas. O pedido de informações e a eventual resposta a esse pedido serão necessários e proporcionais."

b) Após o n.º 4, é aditado o seguinte:

"5. [...]

6. [...]

7. Os pedidos e a eventual resposta a esses pedidos devem satisfazer os requisitos do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento geral sobre a proteção de dados),¹⁰ tal como também previsto no artigo 77.º do regulamento de base. Qualquer decisão tomada com base no intercâmbio de dados assentará em provas suficientes e estará sujeita a recursos eficazes."

6. No artigo 3.º, é suprimido o n.º 3.

7. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

"1. Os documentos emitidos pela instituição de um Estado-Membro que comprovem a situação de uma pessoa para efeitos da aplicação do regulamento de base e do regulamento de aplicação, bem como os comprovativos que serviram de base à emissão de documentos, devem ser aceites pelas instituições dos outros Estados-Membros enquanto não forem revogados ou declarados inválidos pelo Estado-Membro onde foram emitidos.

1-A. Quando nem todos os campos indicados como obrigatórios estiverem preenchidos, a instituição do Estado-Membro que recebe o documento notifica sem demora a instituição emissora do defeito no documento. A instituição emissora retifica o documento o mais rapidamente possível ou confirma que as condições de emissão do documento não estão preenchidas. Se as informações obrigatórias em falta não forem fornecidas no prazo de trinta dias úteis, a instituição requerente pode proceder como se o documento nunca tivesse sido emitido e informa, nesse caso, a instituição emissora.

10 JO L 119 de 4.5.2016, pp. 1-88.

2. Sem prejuízo do artigo 19.º-A, em caso de dúvida sobre a validade do documento ou a exatidão dos factos em que o documento se baseia, a instituição do Estado-Membro que recebe o documento solicita à instituição emissora os esclarecimentos necessários e, se for caso disso, a revogação ou retificação do documento em causa. A instituição emissora reconsidera os motivos da emissão do documento e, se necessário, revoga-o ou retifica-o.

3. Em caso de dúvida sobre as informações prestadas pela pessoa ou pessoas interessadas, sobre a validade de um documento ou comprovativo, ou sobre a exatidão dos factos em que o documento se baseia, qualquer instituição em causa, a pedido da instituição competente, procede, na medida do possível, à necessária verificação dessas informações ou do documento.

4. Na falta de acordo entre as instituições em causa, a questão pode ser submetida à Comissão Administrativa pelas autoridades competentes, não antes do prazo de um mês a contar da data em que a instituição que recebeu o documento apresentou o seu pedido. A Comissão Administrativa envida esforços para conciliar os pontos de vista no prazo de seis meses a contar da data em que a questão lhe é apresentada. Ao fazê-lo, e em conformidade com o artigo 72.º, alínea a) do regulamento de base, a Comissão Administrativa pode adotar uma decisão sobre a interpretação das disposições pertinentes do regulamento de base e do presente regulamento. As autoridades e instituições competentes em causa tomarão as medidas necessárias para aplicar a decisão da Comissão Administrativa, sem prejuízo do direito de as autoridades, instituições e pessoas em causa recorrerem aos procedimentos e órgãos jurisdicionais previstos nas legislações dos Estados-Membros, no presente regulamento e no Tratado."

8. O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Para efeitos da aplicação do artigo 12.º, n.º 1, do regulamento de base, uma "pessoa que exerça uma atividade por conta de outrem num Estado-Membro ao serviço de um empregador que normalmente exerce as suas atividades nesse Estado-Membro, e que seja enviada por esse empregador para outro Estado-Membro", inclui uma pessoa que é recrutada com vista a ser enviada para outro Estado-Membro, desde que, por um período de pelo menos três meses imediatamente antes do início da sua atividade, a pessoa em causa tenha estado já sujeita à legislação do Estado-Membro em que o respetivo empregador está estabelecido."

a-A) novo É aditado um novo n.º 1-A:

"1-A. Quando uma pessoa tiver sido destacada nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do regulamento de base ou tiver exercido uma atividade por conta própria noutra Estado-Membro nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do regulamento de base, por um período de 24 meses no total, quer continuamente quer com interrupções não superiores a dois meses, não se pode dar início a um novo período, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, ou do artigo 12.º, n.º 2, para a mesma pessoa empregada por conta de outrem ou por conta própria e para o mesmo Estado-Membro, enquanto não tiverem decorrido pelo menos dois meses a contar do termo do período anterior."

b) O n.º 5-A passa a ter a seguinte redação:

"5-A. Para efeitos da aplicação do título II do regulamento de base, "sede ou centro de atividades" refere-se à sede social ou ao centro de atividades operacionais onde as decisões essenciais da empresa são adotadas e onde são executadas as funções da sua administração central. Para se determinar o local da sede ou do centro de atividades, serão tomados em conta uma série de fatores, incluindo:

- (i) o lugar de residência dos principais diretores,
- (ii) os locais onde se realizam as reuniões gerais,
- (iii) o local onde são conservados os documentos administrativos e contabilísticos,
- (iv) o local em que as transações financeiras e, em particular as transações bancárias, têm geralmente lugar,
- (v) o volume de negócios, o tempo de trabalho, o número de serviços prestados e/ou os rendimentos,
- (vi) a natureza habitual da atividade exercida.

A determinação deve ser realizada no quadro de uma avaliação global, atribuindo o devido peso a cada um dos critérios supramencionados. A Comissão Administrativa estabelece as disposições pormenorizadas para essa determinação."

c) É inserido um novo n.º 12 após o n.º 11:

"12. Para efeitos da aplicação do artigo 13.º do regulamento de base, no caso de uma pessoa que resida fora do território da União e exerça as suas atividades por conta de outrem ou por conta própria em dois ou mais Estados-Membros, as disposições do regulamento de base e do regulamento de aplicação relativas à determinação da legislação aplicável aplicam-se, *mutatis mutandis*, desde que se considere que a sua residência se situa no Estado-Membro em que a pessoa exerce a maior parte das suas atividades em termos de tempo de trabalho dentro do território da União."

9. a) O título do artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

"Procedimentos para a aplicação do artigo 11.º, n.º 3, alíneas b) e d), do artigo 11.º, n.º 4, do artigo 11.º, n.º 5, e do artigo 12.º do regulamento de base (relativo à prestação de informações às instituições visadas)"

b) O artigo 15.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

"2. O n.º 1 aplica-se, *mutatis mutandis*, às pessoas abrangidas pelo artigo 11.º, n.º 3, alínea d), e pelo artigo 11.º, n.º 5, do regulamento de base."

10. Os n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 16.º passam a ter a seguinte redação:

"1. A pessoa que exerça atividades em dois ou mais Estados-Membros deve informar do facto a instituição designada pela autoridade competente do Estado-Membro de residência. Esta informação pode também ser facultada pelo empregador em nome do interessado.

2. A instituição designada do lugar de residência determina sem demora a legislação aplicável ao interessado, tendo em conta o disposto no artigo 13.º do regulamento de base e no artigo 14.º do regulamento de aplicação. Se a instituição determinar que se aplica a legislação do Estado-Membro onde essa instituição está situada, informa as instituições designadas de cada Estado-Membro em que é exercida uma atividade e/ou em que o empregador está situado da sua determinação da legislação aplicável.

3. Se a instituição designada do lugar de residência determinar que é aplicável a legislação de outro Estado-Membro, essa determinação é provisória, e essa instituição deve informar sem demora as instituições designadas de cada Estado-Membro em que uma atividade é exercida e/ou em que o empregador está situado desta determinação provisória da legislação aplicável. A determinação provisória torna-se definitiva dois meses após as instituições designadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em causa terem sido dela informadas, a não ser que pelo menos uma dessas instituições informe a instituição designada do lugar de residência até ao final deste período de dois meses de que não pode aceitar a determinação provisória ou que discorda da decisão tomada.

5. A instituição competente do Estado-Membro cuja legislação se determina ser aplicável, seja a título provisório ou definitivo, informa sem demora a pessoa interessada e o seu empregador da determinação."

11. O artigo 19.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 19.º

Informação das pessoas em causa e dos empregadores

1. A instituição competente do Estado-Membro cuja legislação se torna aplicável por força do título II do regulamento de base informa a pessoa interessada e, se for caso disso, o seu ou os seus empregadores, das obrigações previstas nessa legislação. Presta-lhes igualmente a assistência necessária para o cumprimento das formalidades requeridas por esta legislação.
2. A pedido da pessoa interessada ou do empregador, a instituição competente do Estado-Membro cuja legislação é aplicável por força do título II do regulamento de base atesta que essa legislação é aplicável e indica, se for caso disso, até que data e em que condições essa legislação se aplica.
3. Sempre que uma instituição seja solicitada a emitir o atestado referido no n.º 2, deve avaliar devidamente os factos pertinentes para a aplicação das regras estabelecidas no título II do regulamento de base e confirmar que as informações constantes do atestado estão corretas.
4. [...]
5. [...]"

11-A. novo Após o artigo 19.º, é aditado o seguinte:

"Artigo 19.º-A

**Cooperação em caso de dúvidas sobre a validade dos documentos emitidos no que
respeita à legislação aplicável**

1. Em caso de dúvida sobre a validade de um documento que comprove a situação da pessoa para efeitos da legislação aplicável ou a exatidão dos factos em que o documento se baseia, a instituição do Estado-Membro que recebe o documento solicita à instituição emissora os esclarecimentos necessários e, se for caso disso, a revogação ou retificação do documento em causa. A instituição requerente deve fundamentar o seu pedido e fornecer os documentos comprovativos pertinentes que estiveram na origem do pedido.
2. Quando recebe um tal pedido, a instituição emissora reconsidera os motivos da emissão do documento e, caso seja detetado um erro, revoga-o ou retifica-o no prazo de 30 dias úteis a contar da data de receção do pedido. A revogação ou retificação tem efeitos retroativos. Todavia, nos casos em que existe um risco de os resultados serem desproporcionados e, em particular, o risco de perda do estatuto de pessoa assegurada em relação à totalidade do período pertinente, ou parte dele em todos os Estados-Membros em causa, os Estados-Membros analisam a possibilidade de aplicar o artigo 16.º do regulamento de base. Quando a instituição emissora considerar que, com base nos elementos existentes, não há dúvida de que o requerente do documento cometeu uma fraude, deve revogar ou retificar o documento sem demora e com efeitos retroativos.

3. Se a instituição emissora, depois de reexaminar os motivos da emissão do documento, não detetar quaisquer erros, transmite à instituição requerente todos os elementos existentes no prazo de 30 dias úteis a contar da data de receção do pedido. Em casos urgentes, e sempre que as razões da urgência tenham sido claramente indicadas e fundamentadas no pedido, esta transmissão deve ocorrer no prazo de dez dias úteis a contar da receção do pedido, independentemente do facto de a instituição emissora ter ou não concluído o reexame dos factos em conformidade com o n.º 2 supra.

4. Nos casos em que, após ter recebido os elementos existentes, a instituição requerente continue a ter dúvidas sobre a validade do documento ou a exatidão dos factos que estão na base das menções que nele figuram, ou sobre a correção das informações a partir das quais o documento foi emitido, pode apresentar elementos de prova para esse efeito e apresentar um novo pedido de esclarecimentos e, se for caso disso, de revogação ou retificação do documento em causa pela instituição emissora, em conformidade com os procedimentos e prazos fixados supra.

5. Se as dúvidas da instituição destinatária persistirem e não se chegar a acordo entre as instituições em causa, é aplicável o artigo 5.º, n.º 4."

12. [...]

13. No capítulo 1 do título III, o título passa a ter a seguinte redação:

"Prestações por doença, para cuidados de longa duração, maternidade e paternidade equiparadas".

14. O artigo 23.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 23.º

**Regime aplicável em caso de pluralidade de regimes no Estado-Membro de
residência ou de estada**

Se a legislação do Estado-Membro de residência ou de estada abranger vários regimes de seguro de doença, cuidados de longa duração, maternidade ou paternidade para várias categorias de pessoas seguradas, as disposições aplicáveis por força do artigo 17.º, do artigo 19.º, n.º 1 e dos artigos 20.º, 22.º, 24.º e 26.º do regulamento de base são as da legislação relativa ao regime geral dos trabalhadores por conta de outrem."

15. [...]

15-A. novo No artigo 25.º, a secção A passa a ter a seguinte redação:

a) O ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Para efeitos da aplicação do artigo 19.º do regulamento de base, a pessoa segurada deve apresentar ao prestador de cuidados de saúde ou de cuidados de longa duração do Estado-Membro de estada um documento emitido pela instituição competente que indica o seu direito às prestações em espécie. Se a pessoa segurada não apresentar o referido documento, a instituição do lugar de estada deve dirigir-se, a pedido ou se necessário, à instituição competente para obter o documento em causa."

b) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. As prestações em espécie mencionadas no artigo 19.º, n.º 1, do regulamento de base visam as prestações em espécie que são concedidas no Estado-Membro de estada, nos termos da legislação deste, e que são clinicamente necessárias ou que se devem à necessidade de cuidados de longa duração para impedir que a pessoa segurada seja obrigada a regressar, antes do termo da duração prevista para a sua estada, ao Estado-Membro competente para aí receber o tratamento necessário ou as prestações para cuidados de longa duração."

16. [...]

17. O artigo 31.º é alterado do seguinte modo:

c) [...]

d) [...]

e) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"A instituição competente informa igualmente a instituição do lugar de residência ou de estada do pagamento de prestações pecuniárias para cuidados de longa duração quando a legislação que esta última instituição aplica previr prestações em espécie para cuidados de longa duração que constem da lista a que se refere o artigo 33.º-A, n.º 1, do regulamento de base."

17-A. novo O artigo 32.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

"1. Sempre que uma pessoa ou um grupo de pessoas tenham sido dispensados, mediante pedido, da inscrição obrigatória num seguro de doença ou de cuidados de longa duração e, por conseguinte, não estejam abrangidos por um regime de seguro de doença ou de cuidados de longa duração ao qual se aplique o regulamento de base, tal dispensa, por si só, não constitui motivo para que a instituição de outro Estado-Membro passe a ser responsável por suportar os custos das prestações em espécie ou pecuniárias concedidas a essas pessoas ou aos seus familiares ao abrigo do título III, capítulo I, do regulamento de base."

18. [...]

19. O artigo 43.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

"3. A instituição de cada Estado-Membro calcula, nos termos da sua legislação aplicável, os montantes devidos correspondentes aos períodos de seguro voluntário ou facultativo continuado que, por força da alínea c) do n.º 3 do artigo 53.º do regulamento de base, não estão sujeitos às cláusulas de supressão, redução ou suspensão de outro Estado-Membro.

19-A. novo Após o artigo 54.º, é aditado o seguinte:

"Artigo 54.º-A

Procedimentos para a aplicação do n.º 2 do artigo 61.º do regulamento de base

-1. Na situação referida no artigo 61.º, n.º 2, do regulamento de base, a pessoa desempregada inscreve-se como uma pessoa que procura trabalho junto dos serviços de emprego do Estado-Membro do período mais recente de seguro, de emprego ou de atividade por conta própria e apresenta um pedido de prestações à instituição desse Estado-Membro. Se o pedido for apresentado à instituição do Estado-Membro referido no artigo 61.º, n.º 2, do regulamento de base, essa instituição envia imediatamente o pedido à instituição do Estado-Membro do período mais recente de seguro, de emprego ou de atividade por conta própria para efeitos de investigação. A data em que o pedido inicial foi apresentado aplicar-se-á a todas as instituições em causa.

1. Se a instituição do Estado-Membro em que a pessoa desempregada cumpriu o período mais recente de seguro, de emprego ou de atividade por conta própria determinar, na sequência da investigação do pedido, que essa mesma pessoa não satisfaz as condições para a totalização dos períodos referidas no artigo 61.º, n.º 1 do regulamento de base, e for evidente segundo as informações de que dispõe que a pessoa desempregada completou o período necessário para ter o direito de receber prestações em conformidade com o artigo 61.º, n.º 2, do regulamento de base, envia imediatamente um documento à instituição do Estado-Membro referida no artigo 61.º, n.º 2, do regulamento de base. Caso contrário, a instituição do Estado-Membro do período mais recente de seguro, de emprego ou de atividade por conta própria contacta a instituição referida no artigo 61.º, n.º 2, do regulamento de base, antes de enviar o documento, a fim de determinar se o período especificado no artigo 61.º, n.º 2, do regulamento de base foi completado nesse Estado-Membro.

2. O documento referido no n.º 1 inclui as informações necessárias sobre a situação da pessoa desempregada. A Comissão Administrativa determina o formato e o conteúdo do referido documento."

19-B. novo O artigo 55.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

"Para poder beneficiar do disposto nos artigos 64.º, 64.º-A, n.º 2, ou 65.º, n.º 3, do regulamento de base, a pessoa desempregada que se desloque para outro Estado-Membro informa, antes da partida, a instituição competente e requer um documento que ateste que continua a ter direito às prestações nas condições estabelecidas no artigo 64.º, n.º 1, alínea b), do regulamento de base."

20. O artigo 55.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

"A instituição do Estado-Membro para onde o desempregado se deslocou envia imediatamente à instituição competente um documento do qual constem a data de inscrição do desempregado nos serviços de emprego e o seu novo endereço.

Se, durante o período em que o desempregado tiver direito à manutenção das prestações, ocorrer algum facto suscetível de modificar esse direito, a instituição do Estado-Membro para onde o desempregado se deslocou transmite de imediato à instituição competente e ao interessado um documento do qual constem as informações pertinentes.

A pedido da instituição competente, a instituição do Estado-Membro para onde o desempregado se deslocou transmite mensalmente as informações pertinentes sobre o acompanhamento da situação do desempregado, indicando, nomeadamente, se este ainda se encontra inscrito nos serviços de emprego e cumpre os procedimentos de controlo organizados."

21. O artigo 55.º, n.º 7, passa a ter a seguinte redação:

"Os n.ºs 2 a 6 aplicam-se, *mutatis mutandis*, às situações abrangidas pelos artigos 64.º-A e 65.º, n.º 3, do regulamento de base."

22. Ao artigo 56.º é aditado o seguinte n.º –1:

"A instituição competente referida no artigo 65, n.º 1, na última frase do artigo 65.º, n.º 2 ou no artigo 65.º, n.º 2-A do regulamento de base informa as pessoas em situação de desemprego completo das suas obrigações e fornece-lhes documentos que incluam todas as informações necessárias relativas à receção das prestações de emprego nos termos da sua legislação no Estado-Membro de residência. A instituição do Estado-Membro de residência, a pedido da instituição competente, informa imediatamente a instituição competente de quaisquer circunstâncias de que tenha conhecimento e que sejam suscetíveis de afetar o direito a prestações, em especial se as pessoas em situação de desemprego completo tiverem aceitado um emprego ou começado a trabalhar por conta própria no Estado-Membro de residência."

23. O artigo 56.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

Sempre que uma pessoa desempregada decidir, em conformidade com o artigo 65.º, n.º 4, do regulamento de base, colocar-se também à disposição dos serviços de emprego no Estado-Membro que não concede as prestações, nele se inscrevendo como uma pessoa que procura trabalho, essa pessoa deve informar a instituição e os serviços de emprego do Estado-Membro que concede as prestações.

Sempre que solicitado pelos serviços de emprego do Estado-Membro que não concede as prestações, os serviços de emprego do Estado-Membro que concede as prestações transmitem as informações pertinentes relativas à inscrição e à procura de emprego da pessoa desempregada. Os serviços de emprego do Estado-Membro que não concede as prestações, a pedido da instituição competente, informam imediatamente a instituição competente de quaisquer circunstâncias de que tenha conhecimento e que sejam suscetíveis de afetar o direito a prestações, em especial se as pessoas em situação de desemprego completo aceitaram um emprego ou passaram a trabalhar por conta própria no Estado-Membro de residência."

b) O n.º 3 é suprimido.

24. [...]

25. No artigo 64.º, n.º 1, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redação:

"– o índice (i = 1, 2, 3 e 4) representa os quatro escalões etários definidos para o cálculo dos montantes fixos:

i = 1: pessoas com menos de 65 anos,

i = 2: pessoas de 65 a 74 anos,

i = 3: pessoas de 75 a 84 anos,

i = 4: pessoas com 85 anos ou mais,"

26. O artigo 65.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 65.º

Notificação dos custos médios anuais

1. O montante do custo médio anual por pessoa em cada escalão etário relativo a um determinado ano é transmitido à Comissão de Contas o mais tardar até ao final do segundo ano que se seguir ao ano em causa.

2. Os custos médios anuais notificados em conformidade com o n.º 1 são publicados anualmente no Jornal Oficial da União Europeia após a aprovação pela Comissão Administrativa.

3. Sempre que um Estado-Membro não esteja em condições de notificar, no prazo definido no n.º 1, os custos médios relativos a um ano específico, deve, dentro desse mesmo prazo, solicitar à Comissão Administrativa e à Comissão de Contas autorização para utilizar os custos médios anuais desse Estado-Membro tal como publicados no Jornal Oficial relativamente ao ano que precede o ano em que a notificação está pendente. Para obter tal autorização, o Estado-Membro deve explicar as razões pelas quais não está em condições de comunicar os custos médios anuais para o ano em causa. Se a Comissão Administrativa, tendo em conta o parecer da Comissão de Contas, aprovar o pedido do Estado-Membro, os referidos custos médios anuais são publicados novamente no Jornal Oficial da União Europeia.

4. A derrogação prevista no n.º 3 não pode ser concedida para anos consecutivos."

26-A. novo O artigo 67.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

"No caso referido no segundo parágrafo do artigo 6.º, n.º 5, e do artigo 73.º, n.º 2, do regulamento de aplicação, o prazo previsto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo só começa a correr depois de determinada a instituição competente."

27. É suprimido o artigo 70.º.

27-A. novo O artigo 72.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

"Salvo disposição em contrário no artigo 73.º do presente regulamento, se a instituição de um Estado-Membro tiver pago a um beneficiário prestações indevidas, essa instituição pode, nas condições e nos limites previstos na legislação por ela aplicada, pedir à instituição de qualquer outro Estado-Membro devedora de prestações a favor desse beneficiário que deduza o montante indevido das prestações atrasadas ou em pagamento devidas ao referido beneficiário, independentemente do ramo da segurança social no âmbito do qual as prestações são pagas. A instituição do último Estado-Membro procede à dedução, nas condições e nos limites previstos para este tipo de procedimento de compensação em conformidade com a legislação por ela aplicada, como se se tratasse de quantias pagas em excesso por ela própria, e transfere o montante deduzido para a instituição que pagou prestações indevidas."

28. O artigo 73.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 73.º

O pagamento de prestações indevidas pecuniárias ou em espécie e de contribuições no caso de alteração retroativa da legislação aplicável ou de outra situação em que uma instituição não seja competente.

1. Em caso de alteração retroativa da legislação aplicável, incluindo as situações a que se refere o artigo 6.º, n.ºs 4 e 5, do regulamento de execução, bem como noutros casos em que uma instituição que não era competente tenha indevidamente pago ou concedido prestações ou indevidamente recebido contribuições, essa instituição apresenta o cálculo do montante pago ou recebido e envia-o à instituição identificada como instituição competente para efeitos do seu reembolso, o mais tardar seis meses após a alteração da legislação aplicável ter sido determinada ou identificada a instituição responsável pela concessão das prestações e pelo recebimento das contribuições.

2. As prestações em espécie são reembolsadas pela instituição identificada como competente em conformidade com o disposto nos artigos 66.º a 68.º do regulamento de execução.

3. A instituição identificada como instituição competente para o pagamento das prestações pecuniárias deduz o montante que tem de reembolsar à instituição que não era competente ou que só o era a título provisório das prestações correspondentes em atraso devidas à pessoa em causa e transfere sem demora o montante deduzido para esta última instituição.

Se o montante das prestações pagas indevidamente exceder o montante das prestações atrasadas a pagar pela instituição identificada como instituição competente, ou se não houver prestações em atraso, a instituição identificada como competente deduz este montante dos pagamentos em curso, nas condições e nos limites previstos na legislação por ela aplicada, e transfere sem demora o montante deduzido para a instituição que pagou indevidamente as prestações pecuniárias para efeitos do seu reembolso.

4. A instituição que tenha indevidamente recebido contribuições de uma pessoa singular e/ou coletiva só procede ao reembolso dos montantes em questão a favor da pessoa que os tenha pago depois de ter apurado, junto da instituição identificada como competente, as quantias que lhe são devidas pela pessoa em causa.

A pedido da instituição identificada como competente, a apresentar o mais tardar três meses após esta ter recebido a declaração do montante pago ou recebido, a instituição que tiver recebido contribuições indevidamente transfere essas contribuições para a instituição identificada como competente para o período em causa, por forma a liquidar a situação respeitante às contribuições que lhe são devidas pela pessoa singular e/ou coletiva. As contribuições transferidas são retroativamente consideradas como tendo sido pagas à instituição identificada como competente.

Se o montante das contribuições recebidas indevidamente exceder o montante devido pela pessoa singular e/ou coletiva à instituição identificada como sendo a instituição competente, a instituição que tiver recebido contribuições indevidas reembolsa o montante em excesso do montante devido à pessoa singular e/ou coletiva em questão.

5. A existência de prazos ao abrigo da legislação nacional não constitui um motivo válido para recusar a regularização de créditos entre as instituições nos termos do presente artigo.

6. No caso dos procedimentos nos termos do artigo 5.º, n.º 2, ou do artigo 6.º, n.º 3, do presente regulamento, o presente artigo não se aplica aos créditos superiores a 36 meses à data em que teve início o procedimento.

7. Dois ou mais Estados-Membros podem acordar conjuntamente em disposições e procedimentos específicos diferentes dos previstos nos n.ºs 1 a 6 do presente artigo, e em relação com as prestações em espécie, aplicar o artigo 35.º, n.º 3, do regulamento de base, desde que essas disposições e procedimentos não sejam desvantajosos para a pessoa em causa.

8. A Comissão Administrativa estabelece as disposições pormenorizadas para a aplicação do presente artigo."

28-A. novo O artigo 75.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

"1. Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- "crédito", quaisquer créditos relacionados com contribuições ou prestações que tenham sido pagas ou concedidas indevidamente, incluindo juros, multas e sanções administrativas, e quaisquer outros encargos e custos relacionados com o crédito em conformidade com a legislação do Estado-Membro que o reclama,
- "entidade requerente", no que diz respeito a um Estado-Membro, qualquer instituição que apresente um pedido de informação, notificação ou cobrança relativamente a um crédito, tal como acima definido,
- "entidade requerida", no que diz respeito a um Estado-Membro, qualquer instituição à qual possa ser apresentado um pedido de informação, notificação ou cobrança.
- "data de vencimento do crédito", a data em que o crédito deveria ter sido pago nos termos da legislação nacional do Estado-Membro da parte requerente,"

28-B. novo O artigo 75.º, n.º 3, é suprimido.

29. Após o artigo 75.º, n.º 3, é aditado o seguinte n.º 4:

"4. Quando um reembolso de contribuições para a segurança social diga respeito a uma pessoa que resida ou tenha estada noutro Estado-Membro, o Estado-Membro a partir do qual deve ser efetuado o reembolso pode, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do presente regulamento, informar o Estado-Membro de residência ou de estada do futuro reembolso, sem ter primeiro recebido um pedido prévio para o fazer."

30. [...]

31. O artigo 77.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 77.º

Notificação

1. A pedido da entidade requerente, a entidade requerida notifica o destinatário, nos termos das normas aplicáveis à notificação de instrumentos ou decisões correspondentes no seu próprio Estado-Membro, de todos os instrumentos e decisões, incluindo os de natureza judicial, recebidos do Estado-Membro da entidade requerente que digam respeito a um crédito e/ou à sua cobrança.

2. O pedido de notificação deve ser acompanhado de um formulário-tipo que contenha pelo menos as seguintes informações:

a) Nome, morada e outros dados relevantes para a identificação do destinatário;

b) Objetivo da notificação e período dentro do qual deve ser feita;

c) Descrição do documento anexado, bem como a natureza e o montante do crédito em causa;

d) Nome, morada e outros contactos:

i) do serviço responsável pelo documento anexado e, se diferente,

ii) do serviço onde podem ser obtidas informações complementares sobre o documento notificado ou sobre as possibilidades de contestação da obrigação de pagamento.

3. A entidade requerida informa sem demora a entidade requerente do seguimento dado ao pedido de notificação e, em especial, da data em que a decisão ou o instrumento foram transmitidos ao destinatário.

4. A parte requerente só apresenta um pedido de notificação ao abrigo do presente artigo quando não estiver em condições de proceder à notificação em conformidade com as disposições que regem a notificação do documento em causa no seu Estado-Membro, ou quando tal notificação implicar dificuldades desproporcionadas.

5. A parte requerida garante que a notificação no Estado-Membro da parte requerida é efetuada em conformidade com as legislações, regulamentos e práticas administrativas em vigor nesse Estado-Membro.

6. O disposto no n.º 5 aplica-se sem prejuízo de qualquer outra forma de notificação efetuada por uma autoridade do Estado-Membro da parte requerente, em conformidade com as regras vigentes nesse Estado-Membro. Uma autoridade do Estado-Membro da parte requerente pode notificar diretamente qualquer documento por correio registado ou eletrónico a uma pessoa estabelecida no território de outro Estado-Membro."

32. O artigo 78.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A pedido da parte requerente, a parte requerida procederá à cobrança dos créditos que sejam objeto de um título executivo no Estado-Membro da parte requerente. Os pedidos de cobrança são acompanhados de um título executivo uniforme no Estado-Membro da parte requerida."

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A entidade requerente só pode formular um pedido de cobrança se:

a) O crédito e o título executivo não forem contestados no seu próprio Estado-Membro, exceto nos casos em que seja aplicável o artigo 81.º, n.º 2, segundo parágrafo, do presente regulamento;

b) [...]

c) O prazo para o fazer previsto na sua legislação não tiver expirado."

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Antes de a parte requerente apresentar um pedido de cobrança, devem ser aplicados os procedimentos de cobrança adequados disponíveis no Estado-Membro da parte requerente, salvo nos seguintes casos:

a) Quando é óbvio que não existem ativos suscetíveis de serem cobrados no Estado-Membro da parte requerente ou que tais procedimentos não conduzirão ao pagamento integral do crédito, e a parte requerente dispuser de informações específicas que indiquem que o interessado dispõe de ativos no Estado-Membro da parte requerida

b) Quando o recurso a esses procedimentos no Estado-Membro da parte requerente implicar dificuldades desproporcionadas.

Quando uma parte requerida receber um pedido de cobrança de uma parte requerente, a parte requerente, a pedido da parte requerida, presta todas as informações suplementares que sejam necessárias à parte requerida na cobrança do crédito. A parte requerida não é obrigada a fornecer as informações especificadas no artigo 76.º, n.º 3, do presente regulamento."

c-A) novo O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. O pedido de cobrança inclui também uma declaração da entidade requerente confirmando estarem preenchidas as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3."

d) É aditado o seguinte n.º 6:

"6. O pedido de cobrança de um crédito pode ser acompanhado de outros documentos respeitantes a esse crédito emitidos no Estado-Membro da parte requerente."

33. O artigo 79.º passa a ter a seguinte redação

"Artigo 79.º"

Título executivo da cobrança

1. O título executivo uniforme no Estado-Membro da parte requerida reflete o conteúdo essencial do título executivo inicial e constitui a única base para a cobrança e as medidas cautelares tomadas no Estado-Membro da parte requerida. Não está sujeito a nenhum ato de reconhecimento, complemento ou substituição nesse Estado-Membro.

2. O título executivo uniforme deve incluir:

a) O nome, a morada e quaisquer outras informações pertinentes relativas à identificação da pessoa singular ou coletiva em causa e/ou do terceiro detentor dos ativos dessa pessoa;

b) O nome, a morada e quaisquer outras informações pertinentes relativas ao serviço responsável pela liquidação do crédito e, se for diferente, do serviço onde podem ser obtidas informações complementares sobre o crédito ou as possibilidades de contestação da obrigação de pagamento;

- c) Informações pertinentes para a identificação do título executivo, emitido no Estado-Membro da parte requerente;
- d) Uma descrição do crédito, nomeadamente a sua natureza, o período por ele abrangido, a data de vencimento do crédito e quaisquer outras datas relevantes para o processo de execução e o montante do crédito, incluindo o crédito principal, eventuais juros, multas, sanções administrativas e todos os demais encargos e custos devidos, indicados nas moedas dos Estados-Membros das partes requerente e requerida;
- e) A data de notificação do título ao destinatário pela parte requerente e/ou pela parte requerida;
- f) A data a partir da qual e o prazo durante o qual é possível a sua execução nos termos da legislação em vigor no Estado-Membro da parte requerente;
- g) Quaisquer outras informações relevantes."

34. O artigo 80.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 80.º

Modalidades e prazos de pagamento

1. A cobrança é efetuada na moeda do Estado-Membro da entidade requerida. Sem prejuízo do disposto no artigo 85.º, n.º 1-A, a parte requerida transfere para a parte requerente a totalidade do montante do crédito que tenha cobrado.

Ao pagar o montante do crédito à parte requerente, a parte requerida presta igualmente informações pertinentes relativas à identificação da pessoa singular ou coletiva referida no artigo 79.º, n.º 2, do presente regulamento.

2. Caso as disposições legislativas e regulamentares e as práticas administrativas em vigor no seu Estado-Membro o permitam, a parte requerida pode conceder ao devedor um prazo para o pagamento ou autorizar um pagamento escalonado. Os juros recebidos pela parte requerida em consequência deste prazo de pagamento devem ser igualmente transferidos para a parte requerente. A parte requerida informa posteriormente a parte requerente de qualquer decisão nesse sentido.

A partir da data de receção do pedido de cobrança, a parte requerida aplica juros de mora nos termos das disposições legislativas e regulamentares e administrativas em vigor no Estado-Membro da parte requerida."

35. O artigo 81.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 81.º

Contestação do crédito ou do título executivo da respetiva cobrança e contestação das medidas de execução

1. Se, no decurso do procedimento de cobrança, o crédito, o título executivo inicial no Estado-Membro da parte requerente ou o título executivo uniforme no Estado-Membro da parte requerida e a validade de uma notificação efetuada por uma autoridade no Estado-Membro da parte requerente forem contestados por uma parte interessada, esta deve apresentar a ação perante as autoridades competentes do Estado-Membro da parte requerente, nos termos da legislação em vigor nesse Estado-Membro. A parte requerente deve notificar sem demora a parte requerida da referida ação. A parte interessada pode informar igualmente a parte requerida dessa ação.

2. A partir do momento em que a entidade requerida receber a notificação referida no n.º 1, seja pela entidade requerente, seja pela parte interessada, deve suspender o processo de execução, ficando a aguardar a decisão da autoridade competente nesta matéria, a não ser que a entidade requerente apresente um pedido de cobrança do crédito nos termos do segundo parágrafo do presente número. Se o considerar necessário, e sem prejuízo do artigo 84.º do regulamento de aplicação, a entidade requerida pode recorrer a medidas cautelares para garantir a cobrança, na medida em que as disposições legislativas ou regulamentares em vigor no seu Estado-Membro lho permitam em relação a créditos similares.

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, a entidade requerente pode, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares e as práticas administrativas em vigor no seu próprio Estado-Membro, solicitar à entidade requerida que cobre créditos contestados, na medida em que as disposições legislativas e regulamentares e as práticas administrativas em vigor no Estado-Membro da entidade requerida permitam tal ação. Todos os pedidos desta natureza devem ser fundamentados. Se o resultado da contestação se revelar favorável ao devedor, a entidade requerente deve proceder ao reembolso de quaisquer montantes cobrados, bem como ao pagamento de qualquer indemnização devida, em conformidade com a legislação em vigor no Estado-Membro da entidade requerida.

3. Se a contestação incidir sobre as medidas de execução tomadas no Estado-Membro da parte requerida ou sobre a validade da notificação efetuada por uma autoridade da parte requerida, a ação deve ser apresentada perante a autoridade competente deste Estado-Membro, nos termos das suas disposições legislativas e regulamentares.

4. [...]

5. [...]"

(N.B. Os n.ºs 4 e 5 são tratados no novo artigo 81.º-A)

35-A. novo Após o artigo 81.º, é aditado o seguinte:

"Artigo 81.º-A

Cancelamentos e alterações

1. A parte requerente informa imediatamente a parte requerida de qualquer alteração subsequente ao seu pedido de cobrança ou do cancelamento do pedido, indicando as razões da alteração ou do cancelamento.

2. Se a alteração do pedido ocorrer na sequência de uma decisão da autoridade competente referida no artigo 81.º, n.º 1, a parte requerente transmite essa decisão juntamente com o novo título executivo uniforme no Estado-Membro da parte requerida. A parte requerida prossegue, então, a tramitação do procedimento de cobrança com base no novo título.

As medidas de cobrança ou as medidas cautelares já tomadas com base no título executivo uniforme inicial no Estado-Membro da parte requerida podem ser prosseguidas com base no novo título, a não ser que a alteração do pedido se deva à invalidade do título executivo inicial no Estado-Membro da parte requerente ou do título executivo uniforme inicial no Estado-Membro da parte requerida.

São aplicáveis ao novo título os artigos 79.º e 81.º.

3. Se o pedido é alterado por qualquer outra razão e essa alteração incluir uma redução do montante do crédito, a parte requerida continua a aplicar as medidas de cobrança ou as medidas cautelares já tomadas mas essa aplicação é limitada ao montante do crédito ainda pendente.

36. O artigo 82.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 82.º

Limites da assistência

1. Sem prejuízo da competência para conceder a assistência, a parte requerida não é obrigada a:

a) Conceder a assistência prevista nos artigos 78.º a 81.º do presente regulamento se a cobrança do crédito for, face à situação do devedor, de natureza a suscitar graves dificuldades de ordem económica ou social no Estado-Membro da entidade requerida, desde que as disposições legislativas e regulamentares ou as práticas administrativas em vigor nesse Estado-Membro permitam tal ação relativamente a créditos nacionais similares;

b) Conceder a assistência prevista nos artigos 76.º a 81.º do presente regulamento se o pedido inicial, apresentado de acordo com o disposto nos artigos 76.º a 78.º do presente regulamento, disser respeito a créditos relativamente aos quais tenham decorrido mais de cinco anos, contados a partir da data de vencimento do crédito no Estado-Membro da parte requerente até à data do pedido inicial de assistência. Todavia, se o crédito ou o título executivo inicial que permite a aplicação no Estado-Membro da parte requerente forem contestados, considera-se que o prazo de cinco anos começa a correr no momento em que se determina que o crédito ou o título executivo de cobrança deixam de poder ser contestados.

Além disso, nos casos em que é concedido um adiamento do prazo de pagamento ou um plano de pagamento escalonado pelas autoridades do Estado-Membro da parte requerente, considera-se que o prazo de cinco anos começa a correr no momento em que termina o prazo total de pagamento.

Todavia, nesses casos, a parte requerida não é obrigada a conceder a assistência em relação a créditos com mais de dez anos, contados desde a data de vencimento do crédito no Estado-Membro da parte requerente.

2. A entidade requerida informa a entidade requerente dos motivos de recusa de um pedido de assistência."

37. O artigo 84.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 84.º

Medidas cautelares

1. A pedido fundamentado da parte requerente, a parte requerida toma medidas cautelares, se nos termos do seu direito nacional e da sua prática administrativa, para garantir a cobrança sempre que um crédito ou o título executivo no Estado-Membro da parte requerente são contestados no momento de apresentação do pedido ou sempre que o crédito não tenha ainda sido objeto de um título executivo no Estado-Membro da parte requerente, na medida em que sejam igualmente admitidas medidas cautelares, numa situação idêntica, pelo direito nacional e pelas práticas administrativas do Estado-Membro da parte requerente.

O documento elaborado para permitir a aplicação de medidas cautelares no Estado-Membro da parte requerente e respeitante ao crédito relativamente ao qual é solicitada assistência mútua, se for caso disso, é anexado ao pedido de medidas cautelares no Estado-Membro da parte requerida. Esse documento não está sujeito a nenhum ato de reconhecimento, complemento ou substituição no Estado-Membro da parte requerida.

2. O pedido de medidas cautelares pode ser acompanhado de outros documentos respeitantes ao crédito em causa, emitidos no Estado-Membro da parte requerente.

3. Para efeitos de aplicação do n.º 1, as disposições e os procedimentos previstos nos artigos 78.º, 79.º, 81.º e 82.º do presente regulamento são aplicáveis *mutatis mutandis*."

38. O artigo 85.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

"1. A entidade requerida cobra à pessoa singular ou coletiva em causa e retém quaisquer despesas em que incorra que estejam associadas com a cobrança, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do Estado-Membro da entidade requerida aplicáveis a créditos semelhantes.

1-A. Sempre que os custos relacionados com a cobrança não possam ser recuperados do devedor para além do montante do crédito, essas despesas devem ser deduzidas de qualquer montante que tenha sido efetivamente recuperado ou, quando tal não for possível, ser reembolsadas pela parte requerente. A parte requerente e a parte requerida podem acordar uma modalidade de reembolso adequada ao caso em questão ou acordar em renunciar ao reembolso dessas despesas."

39. Após o artigo 85.º, é aditado o seguinte artigo 85.º-A:

"Artigo 85.º-A

Presença nos serviços administrativos e participação em inquéritos administrativos

1. Por acordo entre a parte requerente e a parte requerida, e em conformidade com as modalidades estabelecidas pela parte requerida, os funcionários devidamente autorizados pela parte requerente podem, para facilitar a assistência mútua prevista na presente secção:

a) Estar presentes nos serviços em que exercem funções as autoridades administrativas do Estado-Membro da parte requerida;

b) Estar presentes durante os inquéritos administrativos realizados no território do Estado-Membro da parte requerida;

c) Prestar assistência aos funcionários competentes do Estado-Membro da parte requerida no âmbito de processos judiciais em curso nesse Estado-Membro.

2. Na medida em a legislação em vigor no Estado-Membro da parte requerida o permita, o acordo a que se refere a alínea b) do n.º 1 pode prever que os funcionários do Estado-Membro da parte requerente tenham a possibilidade de entrevistar pessoas e analisar registos.

3. Os funcionários autorizados pela parte requerente que façam uso das possibilidades previstas nos n.ºs 1 e 2 podem, a qualquer momento, apresentar um mandato escrito que indique a sua identidade e qualidade oficial."

39-A. novo É suprimido o artigo 86.º.

39-B. novo No Título IV, Capítulo III, Secção 2, é inserido o seguinte artigo 86.º-A:

"Artigo 86.º-A

Competência para adotar atos de execução

1. A Comissão específica, por meio de atos de execução, o procedimento de cobrança. Esses atos de execução dizem respeito:

a) às modalidades práticas necessárias para a aplicação da presente secção no que se refere ao envio à pessoa em causa de informações e documentos ou decisões por via eletrónica, nos termos do artigo 4.º;

b) ao formato do título executivo uniforme referido no artigo 79.º;

- c) às informações a prestar pela entidade requerida à entidade requerente sobre o ponto da situação ou o resultado do pedido e o respetivo calendário aplicável;
- d) às medidas a tomar pelas instituições em causa em caso de alteração ou cancelamento do crédito a que se refere o pedido de cobrança;
- e) às regras pormenorizadas necessárias para a aplicação dos artigos 75.º n.º 2, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, n.º 1, 83.º, segundo parágrafo, 84.º, 85.º e 85.º-A; e
- f) à determinação de um limiar mínimo para os montantes em relação aos quais é possível efetuar uma cobrança.

2. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 76.º-B do Regulamento (CE) n.º 883/2004."

40. O artigo 87.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 4, a referência ao "artigo 34.º" é suprimida e substituída por "artigo 1.º, alínea v-B)",
- b) No final do n.º 6, é aditado o seguinte período:

"Todavia, se a instituição incumbida de efetuar o controlo também usar as conclusões para efeitos de concessão de prestações por conta própria à pessoa interessada nos termos da legislação por ela aplicada, não pode solicitar o reembolso referido no período anterior."

41. É suprimido o artigo 89.º, n.º 3.

42. É suprimido o artigo 92.º.

43. No artigo 93.º, a expressão "no artigo 87.º" é substituída pela expressão "nos artigos 87.º a 87.º-B".

44. É aditado o seguinte artigo 94.º-A:

"Artigo 94.º-A

Disposições transitórias específicas

Até à entrada em vigor do Regulamento (UE) xxxx, os artigos 56.º e 70.º do regulamento de aplicação, na versão em vigor antes de [data de entrada em vigor do Regulamento (UE) xxxx] continuam a aplicar-se às prestações por desemprego cujas candidaturas foram apresentadas antes de [*JO: inserir a data exata, correspondente a 24 meses após a entrada em vigor do Regulamento (UE) xxxx*].

Os artigos 56.º e 70.º desse regulamento em vigor antes da data de entrada em vigor do Regulamento (UE) xxxx continuam a aplicar-se ao Luxemburgo até [*JO: inserir a data exata, correspondente a três anos após a data de aplicação especificada no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) xxxx*].

No entanto, o Luxemburgo pode notificar a Comissão de que é necessário prorrogar este período por mais dois anos. Essa notificação de prorrogação é efetuada atempadamente antes do período de três anos a que se refere o parágrafo anterior. Essa notificação é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

O artigo 73.º do presente regulamento em vigor antes da entrada em vigor do Regulamento (UE) xxxx continua a aplicar-se às regularizações de créditos que tiveram início antes de [*JO: inserir a data exata, correspondente a 24 meses após a entrada em vigor do Regulamento (UE) xxxx*].

O disposto na Secção 3 do Capítulo III do Título IV do presente regulamento em vigor antes da entrada em vigor do Regulamento (UE) xxxx continua a aplicar-se aos pedidos e contestações apresentados antes de [*JO: inserir a data exata, correspondente a 24 meses após a entrada em vigor do Regulamento (UE) xxxx*].".

45. O artigo 96.º é alterado do seguinte modo:

a) O segundo período do n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"No entanto, com exceção do artigo 107.º, o Regulamento (CEE) n.º 574/72 continua em vigor e os seus efeitos jurídicos mantêm-se no que respeita aos seguintes instrumentos:"

b) É aditado um novo n.º 1-A após o n.º 1:

"1-A. Para efeitos da legislação a que se refere o n.º 1, a conversão monetária é regida pelo disposto no artigo 90.º do presente regulamento.".

Artigo 3.º

Entrada em vigor e data de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, exceto no que se refere às alterações relacionadas com os artigos 1.º, 3.º, 11.º, n.º 2, 12.º, 13.º, n.º 4-A, 19.º, 20.º, 30.º, 32.º, 33.º-A, 34.º, 60.º-A a 65.º, 68.º e 68.º-B, e nos anexos XII e XIII do Regulamento 883/2004 e nos artigos 5.º, n.ºs 1-A a 4, 14.º, n.º 1, a 14.º, n.º 5-A, 14.º, n.º 12, 16.º, 19.º-A, 23.º a 25.º, 28.º, 31.º, 32.º, 54.º-A a 56.º, 67.º, 70.º, 73.º e 77.º a 85.º do Regulamento 987/2009, que são aplicáveis a partir de [JO: *inserir data exata, correspondente a 24 meses após a entrada em vigor*].

A alteração relacionada com o artigo 64.º do Regulamento 987/2009 é aplicável a partir de 1 de janeiro do ano civil seguinte ao ano civil em que o presente regulamento entrou em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente

ANEXO DO REGULAMENTO (UE) XXXX

Os anexos do Regulamento (CE) n.º 883/2004 são alterados do seguinte modo:

1. O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) A parte I é alterada do seguinte modo:

-i) A secção "ESTÓNIA" passa a ter a seguinte redação:

"ESTÓNIA

Subsídios de subsistência nos termos da Lei relativa às prestações familiares de 1 de janeiro de 2017";

i) A secção "ESLOVÁQUIA" passa a ter a seguinte redação:

"ESLOVÁQUIA

Pensão de alimentos de substituição segundo o previsto na Lei n.º 201/2008 Coll. relativa à pensão de alimentos de substituição conforme alterada.";

ii) A secção "SUÉCIA" passa a ter a seguinte redação:

"SUÉCIA

Apoio à subsistência (capítulos 17 a 19 do Código da Segurança Social)".

b) A parte II é alterada do seguinte modo:

i) A secção "HUNGRIA" é suprimida;

-ii) A secção "POLÓNIA" passa a ter a seguinte redação:

"POLÓNIA

Prestação única por nascimento (Lei relativa às prestações familiares)

Prestação única pelo nascimento de uma criança que foi diagnosticada com uma deficiência grave e irreversível ou uma doença incurável que põe a vida em perigo que teve origem no período de desenvolvimento pré-natal da criança ou durante o parto";

ii) A secção "ROMÉNIA" é suprimida;

-iii) A secção "ESLOVÁQUIA" passa a ter a seguinte redação:

"ESLOVÁQUIA

Subsídio de nascimento";

iii) Após a secção "FINLÂNDIA", é aditada a seguinte nova secção:

"SUÉCIA

Subsídio de adoção (capítulo 21 do Código da Segurança Social (2001:110)]."

2. O anexo II é alterado do seguinte modo:

i) A secção "ALEMANHA-ÁUSTRIA" passa a ter a seguinte redação:

"ALEMANHA-ÁUSTRIA

Alíneas g), h), i) e j) do n.º 2 do artigo 14.º da Convenção relativa à Segurança Social, de 4 de outubro de 1995, (determinação de competências entre ambos os países no que se refere a situações anteriores de vínculo ao seguro e a períodos de seguro adquiridos); a aplicação desta disposição permanece limitada às pessoas abrangidas por essa Convenção.";

ii) A secção "ESPANHA-PORTUGAL" é suprimida.

3. No anexo III, as secções "ESTÓNIA", "ESPANHA", "CROÁCIA", "ITÁLIA", "LITUÂNIA", "HUNGRIA", "PAÍSES BAIXOS", "FINLÂNDIA" e "SUÉCIA" são suprimidas.

4. O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) É inserida a secção "ESTÓNIA" após a secção "ALEMANHA";

b) É inserida a secção "LITUÂNIA" após a secção "CHIPRE";

c) É inserida a secção "MALTA" após a secção "HUNGRIA";

d) É inserida a secção "PORTUGAL" após a secção "POLÓNIA";

e) É inserida a secção "ROMÉLIA" após a secção "PORTUGAL";

f) É inserida a secção "ESLOVÁQUIA" após a secção "ESLOVÉNIA";

g) É inserida a secção "FINLÂNDIA" após a secção "ESLOVÁQUIA";

h) É inserida a secção "REINO UNIDO" após a secção "SUÉCIA".

5. O anexo X é alterado do seguinte modo:

a) A secção "REPÚBLICA CHECA" é suprimida;

b) Na secção "ALEMANHA", a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) As prestações destinadas a garantir meios de subsistência que sejam abrangidas pelo seguro de base para candidatos a emprego, em conformidade com o Livro II do Código da Segurança Social.";

c) Na secção "ESTÓNIA":

i) a alínea a) é suprimida;

ii) [...];

d) Na secção "HUNGRIA", na alínea b), ";" é substituído por "." e a alínea c) é suprimida;

e) Após a secção "PORTUGAL", é inserida a seguinte secção "ROMÉNIA":

"ROMÉNIA

Subsídio social para os pensionistas (Decreto Urgente do Governo n.º 6/2009, que estabelece uma pensão social mínima garantida, aprovado pela Lei n.º 196/2009).";

f) A secção "ESLOVÉNIA" é suprimida;

f-A) Na secção "FINLÂNDIA", na alínea b), ";" é substituído por "." e a alínea c) é suprimida;

g) A secção "SUÉCIA" passa a ter a seguinte redação:

"SUÉCIA

a) Subsídio de habitação para reformados (capítulos 99 a 103 do Código da Segurança Social);

b) Apoio à subsistência a pessoas idosas (capítulo 74 do Código da Segurança Social).";

h) Na secção "REINO UNIDO", "." no final da alínea e) é substituído por ";" e é aditada a seguinte alínea:

"f) Componente de mobilidade do subsídio de autonomia pessoal [parte 4 da Welfare Reform Act de 2012, e parte 5 da Welfare Reform (Northern Ireland) Order de 2015 (S.I. 2015/2006 N.I. 1)].".

6. O anexo XI é alterado do seguinte modo:

a) Na secção "REPÚBLICA CHECA", o atual parágrafo passa a ser o n.º "1." e é aditado o seguinte n.º 2:

"2. Não obstante o disposto nos artigos 5.º e 6.º do presente regulamento, para efeitos da concessão da prestação complementar em relação a períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação da antiga República Federativa Checa e Eslovaca, apenas os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação checa podem ser tidos em conta para preencher a condição de pelo menos um ano de seguro de pensão checa no período definido após a data da dissolução da federação (§ 106a, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 155/1995 Col., relativa ao seguro de pensões).";

- b) Na secção "ALEMANHA", o número 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Para efeitos da concessão de prestações pecuniárias ao abrigo do § 47(1) do Sozialgesetzbuch V, do § 47(1) do Sozialgesetzbuch VII e do § 24i do Sozialgesetzbuch V a pessoas seguradas residentes noutro Estado-Membro, os regimes de seguro alemães calculam o pagamento líquido, que é utilizado para determinar as prestações, como se a pessoa segurada residisse em território alemão, a menos que a pessoa segurada requeira que sejam determinadas com base no pagamento líquido que efetivamente recebe. Para efeitos da concessão da prestação por licença parental ao abrigo da Lei relativa à prestação parental e à licença parental (BEEG) as pessoas que residem noutro Estado-Membro, a instituição competente no que respeita à prestação por licença parental alemã calcula o rendimento mensal médio nos termos dos §§ 2c a 2f da referida lei, para que o montante da prestação seja determinado como se a pessoa residisse na Alemanha. Assim, se for aplicável a classe de imposto IV nos termos do segundo período do § 2e(3) da BEEG porque o beneficiário não estava classificado em qualquer escalão de imposto alemão durante o período de referência, este pode pedir que a prestação por licença parental seja determinada com base nos seus rendimentos líquidos efetivos tributados no Estado-Membro de residência.";

- c) Na secção "ESTÓNIA", o atual parágrafo passa a ser o n.º 1 e é aditado um novo n.º 2:

"2. Para efeitos do cálculo *pro rata* do subsídio de capacidade de trabalho reduzida nos termos do artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento, os períodos de residência cumpridos na Estónia serão tidos em conta a partir dos 16 anos de idade até à ocorrência da eventualidade em causa.";

c-A) A secção "MALTA" passa a ter a seguinte redação:

"MALTA

Disposições especiais aplicáveis a funcionários públicos

a) Unicamente para efeitos da aplicação dos artigos 49.º e 60.º do presente regulamento, os trabalhadores por conta de outrem ao abrigo da Lei relativa às forças armadas de Malta (capítulo 220 das Leis de Malta), da Lei relativa à polícia (capítulo 164 das Leis de Malta), da Lei relativa às prisões (capítulo 411 das Leis de Malta) e da Lei relativa à proteção civil (capítulo 411 das Leis de Malta) são considerados funcionários públicos.

b) As pensões atribuídas ao abrigo das leis acima citadas e do Decreto Regulamentar relativo às Pensões (capítulo 93 das Leis de Malta) são, exclusivamente para efeitos da alínea e) do artigo 1.º do presente regulamento, equiparadas a um "regime especial para funcionários públicos".;

d) A secção "PAÍSES BAIXOS" é alterada do seguinte modo:

i) O n.º 1, alínea c), passa a ter a seguinte redação:

"c) As disposições da Zorgverzekeringswet (Lei relativa aos seguros de cuidados de saúde) e da Wet langdurige zorg (Lei relativa aos cuidados continuados) relativas à responsabilidade pelo pagamento de contribuições aplicam-se às pessoas referidas na alínea a) e aos membros das respetivas famílias. No que respeita aos membros da família, as contribuições são da responsabilidade da pessoa que goza do direito aos cuidados de saúde, com exceção dos membros das famílias de militares que residam noutro Estado-Membro, a quem tais contribuições são cobradas diretamente.";

ii) O n.º 1, alínea d), passa a ter a seguinte redação:

"d) As disposições da Zorgverzekeringswet (Lei relativa aos seguros de cuidados de saúde) referentes à subscrição tardia de um seguro aplicam-se por analogia em caso de inscrição tardia junto do CAK (Instituição de Administração Central) das pessoas referidas no n.º 1, alínea a), subalínea ii)";

iii) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"e) Os beneficiários das prestações em espécie ao abrigo da legislação de um Estado-Membro que não os Países Baixos, residentes ou em estada temporária nos Países Baixos, têm direito a receber, da instituição do lugar de residência ou do lugar de estada, prestações em espécie nos termos da apólice oferecida às pessoas seguradas nos Países Baixos, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º, do n.º 1 do artigo 19.º e do n.º 1 do artigo 20.º da Zorgverzekeringswet (Lei relativa aos seguros de cuidados de saúde), assim como as prestações em espécie previstas pela Wet langdurige zorg (Lei relativa aos cuidados continuados).";

iv) O n.º 1, alínea f), passa a ter a seguinte redação:

"f) Para efeitos dos artigos 23.º a 30.º do presente regulamento, (para além das pensões abrangidas pelo título III, capítulos 4 e 5 do presente regulamento) são equiparadas às pensões devidas ao abrigo da legislação dos Países Baixos:

- as pensões concedidas ao abrigo da Lei relativa à privatização do ABP (Wet privatisering ABP);
- as pensões concedidas ao abrigo da Lei relativa às pensões dos militares) (Kaderwet militaire pensioenen);
- as prestações por incapacidade de trabalho concedidas ao abrigo da Lei relativa a prestações por incapacidade de trabalho dos militares (Wetarbeidsongeschiktheidsvoorziening militairen – Lei sobre a incapacidade de trabalho dos militares);
- as pensões concedidas ao abrigo da Lei relativa à privatização do fundo de pensões dos caminhos de ferro (Wet privatisering Spoorwegpensioenfonds);

- as pensões concedidas ao abrigo do Reglement Dienstvoorwaarden Nederlandse Spoorwegen (Regulamento relativo às condições de trabalho nos caminhos de ferro dos Países Baixos),
- as prestações concedidas às pessoas antes de atingirem a idade da reforma estipulada na lei ao abrigo de um regime de pensões, cuja finalidade é conceder na velhice prestações a pessoas empregadas e aos antigos trabalhadores por conta de outrem, ou uma prestação em caso de saída prematura do mercado de trabalho em conformidade com um regulamento nos termos de um contrato de trabalho oficial ou coletivo relativo à saída prematura do mercado de trabalho ou um regulamento sobre a saída prematura do mercado de trabalho para pessoas com idade igual ou superior a 55 anos,
- as prestações atribuídas a militares e a funcionários públicos a título de um regime aplicável em caso de despedimento, plano de reforma complementar ou reforma antecipada;
- as prestações atribuídas a familiares sobreviventes que as recebem ao abrigo de um ou mais dos regulamentos acima mencionados;
- outras pensões por invalidez ou velhice e pensões atribuídas a sobreviventes nos termos de um acordo ou regulamento relativo a pensões na aceção da Lei relativa às pensões (Pensioenwet).";

v) Após o n.º 1, alínea f), é inserida a seguinte alínea:

"f-A) As pessoas referidas no artigo 69.º, n.º 1, da Zorgverzekeringswet (Lei relativa ao seguro de cuidados de saúde) que, no último dia do mês anterior àquele em que atingem 65 anos, recebem uma pensão ou uma prestação que, em conformidade com a alínea f) da presente secção, seja equiparada a uma pensão devida ao abrigo da legislação dos Países Baixos, devem ser consideradas requerentes de pensão, na aceção do artigo 22.º do presente regulamento, até atingirem a idade de reforma referida no artigo 7.º-A da Algemene Ouderdomswet (Lei geral sobre o regime das pensões de velhice).";

vi) O n.º 1, alínea h), passa a ter a seguinte redação:

"h) Para efeitos do artigo 18.º, do n.º 1, do presente regulamento, as pessoas referidas no n.º 1, alínea a), subalínea ii), do presente anexo que permaneçam temporariamente nos Países Baixos têm direito a prestações em espécie de acordo com as condições oferecidas às pessoas seguradas nos Países Baixos pela instituição do lugar de estada, com base no artigo 11.º, n.ºs 1, 2 e 3, no artigo 19.º, n.º 1, e no artigo 20.º, n.º 1, da *Zorgverzekeringswet* (Lei relativa ao Seguro de Cuidados de Saúde), assim como as prestações em espécie previstas pela *Wet langdurige zorg* (Lei relativa aos cuidados continuados).";

e) Após a secção "ÁUSTRIA", é inserida a seguinte secção "ESLOVÁQUIA":

"ESLOVÁQUIA

Não obstante o disposto nos artigos 5.º e 6.º do presente regulamento, para efeitos da concessão da prestação complementar em relação a períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação da antiga República Federativa Checa e Eslovaca, apenas os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação eslovaca podem ser tidos em conta para preencher a condição de pelo menos um ano de seguro de pensão eslovaca no período definido após a data da dissolução da federação (*§ 69b, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 461/2003 Col., relativa à segurança social*).";

f) Na secção "SUÉCIA":

i) os n.ºs 1 e 2 são suprimidos;

ii) no n.º 3, a expressão "(Lei 2000:798)" é substituída por:

"(capítulo 6 da Lei relativa à aplicação do Código da Segurança Social no que respeita aos capítulos 53-74)";

- iii) no n.º 4:
 - na frase introdutória, a referência "capítulo 8 da Lag (1962:381) om allmän försäkring (Lei de Seguro Social)" é substituída por "capítulo 34 do Código da Segurança Social";
 - na alínea b), a referência "n.ºs 2 e 8 do capítulo 8 da lei supracitada", é substituída por "capítulo 34, secções 3, 10 e 11 da lei supracitada" e a referência "Lei sobre pensões de velhice com base no rendimento (Lei 1998:674)" é substituída por "capítulo 59 do Código da Segurança Social";
- iv) no n.º 5, alínea a), a referência "(Lei 2000:461)" é substituída por "(capítulo 82 do Código da Segurança Social)".
- g) Na secção "REINO UNIDO":
 - i) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

"1. Caso, por força da legislação do Reino Unido, uma pessoa que atingiu a idade da reforma antes de 6 de abril de 2016 possa reclamar o direito a uma pensão de velhice se:

 - a) As contribuições do ex-cônjuge ou ex-parceiro registado forem consideradas como sendo contribuições pessoais; ou

b) As condições pertinentes para as contribuições forem preenchidas pelo cônjuge, parceiro registado, ex-cônjuge ou ex-parceiro registado, e se, em ambos os casos, o cônjuge ou parceiro registado ou ex-cônjuge ou ex-parceiro registado exercer ou tiver exercido uma atividade por conta de outrem ou por conta própria e tiver estado sujeito à legislação de dois ou mais Estados-Membros, aplicam-se as disposições do capítulo 5 do título III do presente regulamento para a determinação dos seus direitos à pensão nos termos da legislação do Reino Unido. Neste caso, qualquer referência no mencionado capítulo 5 a um "período de seguro" é considerada como feita em relação a um período de seguro cumprido pelo:

i) cônjuge, parceiro registado, ex-cônjuge ou ex-parceiro registado, se o pedido for feito por:

- uma pessoa casada ou um parceiro registado, ou
- uma pessoa cujo casamento ou união de facto se dissolveu por motivo diferente da morte do cônjuge ou do parceiro registado; ou

ii) ex-cônjuge ou ex-parceiro registado, se o pedido for feito por:

- um cônjuge ou parceiro registado sobrevivente (viúvo) não beneficiário de uma prestação de progenitor viúvo imediatamente antes da idade de reforma, ou
- uma viúva cujo cônjuge tenha falecido antes de 9 de abril de 2001 que, imediatamente antes da idade da reforma, não tenha direito ao subsídio de mãe viúva, a um subsídio de progenitor viúvo, nem a uma pensão de viúva, mas apenas tenha direito a uma pensão de viuvez em função da idade, calculada nos termos do artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento; para estes efeitos, "pensão de viuvez em função da idade" designa uma pensão de viuvez paga a uma taxa reduzida nos termos do artigo 39.º, n.º 4, da Social Security Contributions and Benefits Act (Lei sobre as contribuições e as prestações da segurança Social) de 1992.

O presente alínea não se aplica às pessoas que atingem a idade da reforma em 6 de abril de 2016 ou após essa data.

2. Para efeitos da aplicação do artigo 6.º do presente regulamento às disposições que regem o direito ao subsídio para assistência a terceira pessoa (attendance allowance), ao subsídio de assistência a inválido, ao subsídio de subsistência em caso de deficiência e ao subsídio de autonomia pessoal, é tido em conta um período de atividade por conta de outrem, de atividade por conta própria ou de residência cumprido no território de qualquer Estado-Membro que não seja o Reino Unido, na medida do necessário para preencher as condições relativas aos períodos de presença obrigatórios no Reino Unido antes da data em que se constitui o direito ao subsídio em questão."

ii) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Nos casos abrangidos pelo artigo 46.º do presente regulamento, se o interessado vier a sofrer uma incapacidade de trabalho seguida de invalidez enquanto sujeito à legislação de outro Estado-Membro, o Reino Unido, para efeitos do artigo 30.º-A, n.º 5, da Social Security Contributions and Benefits Act (Lei sobre as Contribuições e Prestações de Segurança Social) de 1992, da parte 1 da Welfare Reform Act (Lei da Reforma da Proteção Social) de 2007 ou das disposições correspondentes para a Irlanda do Norte, terá em conta todos os períodos durante os quais o interessado recebeu, no que se refere a essa incapacidade de trabalho:

- i) prestações pecuniárias por doença ou outra forma de remuneração em seu lugar, ou
- ii) prestações na aceção dos capítulos 4 e 5 do título III do presente regulamento, concedidas por invalidez subsequente à incapacidade de trabalho ao abrigo da legislação do outro Estado-Membro,

como se fossem, consoante o caso, períodos de prestações de incapacidade de curta duração pagas ao abrigo do artigo 30.º-A, n.ºs 1-4, da Social Security Contributions and Benefits Act de 1992, subsídio de emprego e auxílio (fase de avaliação) pago ao abrigo da parte 1 da Welfare Reform Act de 2007 ou das disposições correspondentes para a Irlanda do Norte.

Para efeitos da aplicação desta disposição, apenas se tomam em conta os períodos em que a pessoa esteve incapacitada para o trabalho na aceção da legislação do Reino Unido."

7. Após o anexo VIII, são inseridos os seguintes anexos:

"ANEXO XII

PRESTAÇÕES PARA CUIDADOS DE LONGA DURAÇÃO EM DERROGAÇÃO DO
ARTIGO 33.º-A, N.º 2

(Artigo 33.º-A, n.º 2)

ÁUSTRIA

A prestação pecuniária para cuidados de longa duração (Lei federal das prestações para cuidados de longa duração, BGBl. I n.º 110/1993 alterada) concedida por acidentes de trabalho ou por doença profissional é coordenada nos termos do título III, capítulo 2 – Prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais.

FRANÇA

a) O subsídio para assistência permanente a terceira pessoa (Código da Segurança Social, artigo L.355-1) é coordenado nos termos do título III, capítulo 4 – Prestações por invalidez, ou do título III, capítulo 5 – Prestação por velhice, em função da prestação majorada com o suplemento para cuidados.

b) A prestação suplementar para assistência permanente (Código da Segurança Social, artigo L.434-2) é coordenada nos termos do título III, capítulo 2 – Prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais.

ALEMANHA

As prestações para cuidados de longa duração por acidentes de trabalho e doenças profissionais (Livro VII do Código social alemão, ponto 44) são coordenadas nos termos do título III, capítulo 2 – Prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais.

POLÓNIA

O suplemento para cuidados (Lei de 17 de dezembro de 1998 das prestações por velhice e invalidez do Fundo da Segurança Social) é coordenado nos termos do título III, capítulo 4 – Prestações por invalidez, ou do título III, capítulo 5 – Prestações por velhice, em função da prestação majorada com o suplemento para cuidados.";

"ANEXO XIII

PRESTAÇÕES FAMILIARES PECUNIÁRIAS DESTINADAS A SUBSTITUIR RENDIMENTOS DURANTE OS PERÍODOS DE EDUCAÇÃO DE FILHOS

(Artigo 68.º-B)".

Parte I – Prestações familiares pecuniárias destinadas a substituir rendimentos durante os períodos de educação de filhos¹¹

(Artigo 68.º-B, n.º 1)

11 Chipre, Grécia, Malta, Irlanda, Países Baixos e Reino Unido indicaram que não consideram nenhuma das suas prestações familiares como prestações familiares pecuniárias destinadas a substituir um rendimento durante os períodos de educação de filhos (esta nota é inserida apenas a título informativo e não será incluída no texto final quando este for publicado no JO).

ÁUSTRIA

- (a) Abono de família fixo (Lei 2001/103, relativa ao abono de família)
- (b) Abono de família em substituição do rendimento profissional (Lei 2001/103, relativa ao abono de família)
- (c) Subsídio ao companheiro (Lei 2001/103, relativa ao abono de família)

BÉLGICA

Direito a licença parental no quadro de uma interrupção da carreira profissional (Decreto Real de 29/10/1997 relativo à introdução de uma licença parental no quadro de uma interrupção da carreira profissional)

BULGÁRIA

- (a) Prestação por gravidez e parto (Código da Segurança Social, promulgado no jornal oficial n.º 110, de 17.12.1999, em vigor desde 1 de janeiro de 2000) a partir do sexto mês de idade da criança
- (b) Prestação por adoção de menor com idade compreendida entre os dois e os cinco anos (Código da Segurança Social, promulgado no jornal oficial n.º 110, de 17.12.1999, em vigor desde 1 de janeiro de 2000)
- (c) Prestação para educação de criança pequena (Código da Segurança Social, promulgado no jornal oficial n.º 110, de 17.12.1999, em vigor desde 1 de janeiro de 2000)

REPÚBLICA CHECA

Subsídio parental (Lei n.º 117/1995 Coll. alterada, relativa à assistência social do Estado)

DINAMARCA

- a) Compensação de rendimentos (Lei sobre o sistema de perequação no setor privado em caso de maternidade) a partir da 15.^a semana após o nascimento
- b) Prestações pecuniárias de maternidade e paternidade (Lei de consolidação sobre o direito a licenças e a prestações em caso de nascimento de filhos), a partir da 15.^a semana após o nascimento

ESTÓNIA

Prestação parental (Lei relativa às prestações familiares, de 15 de junho de 2016)

FINLÂNDIA

Subsídio parental (Lei n.º 1224/2004, relativa ao seguro de saúde)

FRANÇA

- a) Complemento aplicável à livre escolha de atividade (filhos nascidos/adotados antes de 1 de janeiro de 2015) (artigo 60.º, n.º II, da Lei sobre o financiamento da segurança social para 2004)
- b) Prestação partilhada para educação de filhos (PREPARE) (crianças nascidas a partir de 1 de janeiro de 2015) (Artigo 8.º, n.º I, alínea 7, da Lei n.º 2014-873, de 4 de agosto de 2014, para a verdadeira igualdade entre mulheres e homens)

ALEMANHA

Subsídio parental (Lei relativa ao subsídio parental e à licença parental)

HUNGRIA

Contribuição para o cuidado dos filhos (Lei LXXXIII de 1997 sobre o regime obrigatório de seguro de saúde)

ITÁLIA

Subsídio para licença parental (Decreto Legislativo de 26 de março de 2001, n.º 151)

LETÓNIA

Prestação parental (Lei sobre o seguro de maternidade e de doença de 06.11.1995)

LITUÂNIA

Prestação pelo cuidado a crianças (Lei n.º IX-110, alterada, da República da Lituânia de 21 de dezembro de 2000 sobre o seguro social de doença e de maternidade; conforme alterada)

LUXEMBURGO

Rendimento de substituição para licença parental (Lei de 3 de novembro de 2016 que reforma a licença parental)

POLÓNIA

- a) Complemento ao abono de família para cuidados a crianças durante o período da licença parental (Lei de 28 de novembro de 2003 relativa às prestações familiares)
- b) Prestação parental (Lei de 28 de novembro de 2003 relativa às prestações familiares)

PORTUGAL

- a) Subsídio parental (Decretos-Lei n.ºs 89/2009, de 9 de abril, e n.º 91/2009, de 9 de abril de 2009) a partir da sétima semana após o parto
- b) Subsídio parental alargado (Decretos-Leis n.º 89/2009, de 9 de abril de 2009, e n.º 91/2009, de 9 de abril de 2009)
- c) Subsídio por adoção (Decretos-Leis n.º 89/2009, de 9 de abril de 2009, e n.º 91/2009, de 9 de abril de 2009)

ROMÉLIA

Prestação mensal para educação de crianças (Decreto de Emergência do Governo n.º 111, de 8 de dezembro de 2010, relativo à licença parental e à prestação mensal para educação de crianças, com as posteriores alterações e aditamentos)

ESLOVÁQUIA

Subsídio parental (Lei n.º 571/2009 alterada, relativa ao subsídio parental)

ESLOVÉNIA

(a) Compensação parental (Lei sobre a proteção parental e as prestações familiares, Jornal Oficial n.º 26/14 e 15/90, ZSDP-1)

(b) Subsídio parental (Lei sobre a proteção parental e as prestações familiares, Jornal Oficial n.º 26/14 e 15/90, ZSDP-1)

SUÉCIA

Prestação parental (Lei sobre a Segurança Social)

Parte II – Estados-Membros que concedem as prestações familiares referidas no artigo 68.º-B, por inteiro

(Artigo 68.º-B, n.º 2)

ESTÓNIA

FINLÂNDIA

LITUÂNIA

LUXEMBURGO

SUÉCIA."